



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 13/2005:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Carlos Bessa Pinto Versteeg como Embaixador de Portugal em Lusaka 1183

Decreto do Presidente da República n.º 14/2005:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal na Bielorrússia 1183

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 6/2005:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 2/2005, do Ministério da Justiça, que aprova o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 4 de Janeiro de 2005 1183

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 34/2005:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efectuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes 1183

Decreto-Lei n.º 35/2005:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, que altera as Directivas n.ºs 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE, do Conselho, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, prevendo a possibilidade de as entidades às quais não se apliquem as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) optarem pela sua aplicação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho 1186

**Ministério das Cidades,
Administração Local, Habitação
e Desenvolvimento Regional**

Decreto-Lei n.º 36/2005:

Aprova a orgânica do Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional 1200

**Ministério da Agricultura, Pescas
e Florestas**

Decreto-Lei n.º 37/2005:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, no que respeita aos critérios de pureza dos edulcorantes E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acesulfame, terceira alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio 1208

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Decreto-Lei n.º 38/2005:

Institui a Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado 1209

Decreto-Lei n.º 39/2005:

Altera a tarifa de portagem dos veículos da classe 2, veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,1 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível, quando utilizem o sistema de pagamento automático, passando a beneficiar da tarifa de portagem da classe 1 1215

Ministério do Turismo

Decreto-Lei n.º 40/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que reformula a Lei do Jogo 1218

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 13/2005 de 17 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Carlos Bessa Pinto Versteeg como Embaixador de Portugal em Lusaka.

Assinado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 14/2005 de 17 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal na Bielorrússia.

Assinado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 6/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 2/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 4 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 4.º, na alteração ao artigo 16.º do Regulamento do Registo Comercial, devem ser acrescentadas as seguintes alíneas, que por lapso foram omitidas:

- «*as*) [Anterior alínea *ap*).]
- at*) [Anterior alínea *aq*).]
- au*) [Anterior alínea *ar*).]
- av*) [Anterior alínea *as*).]
- ax*) [Anterior alínea *at*).]
- az*) [Anterior alínea *au*).]»

2 — No artigo 5.º, na alteração ao artigo 56.º do regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, deve

ser suprimida a referência à alínea *i*), que foi incorrectamente efectuada.

3 — No n.º 1 do artigo 14.º do anexo, onde se lê «do Regulamento (CE) n.º *dade* deve provar,» deve ler-se «do Regulamento n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, a sociedade deve provar,».

4 — No n.º 2 do artigo 14.º do anexo, onde se lê «sua violação ou cessação destes, a sociedade» deve ler-se «sua violação ou cessação, a sociedade».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 34/2005 de 17 de Fevereiro

O presente diploma tem por objectivo transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, que estabelece um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efectuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes, cujo objectivo final consiste em isentar de tributação na fonte aqueles pagamentos em ordem a assegurar que sejam sujeitos a uma única tributação num Estado membro.

A directiva determina que os Estados membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento até 1 de Janeiro de 2004. No entanto, por razões orçamentais, a Portugal foi concedido um regime transitório em duas fases: uma, que respeita à data de aplicação desta directiva, que autoriza a não aplicação dos respectivos benefícios até à data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação da poupança sob a forma de juros; e outra, com a duração de oito anos, a contar da data de aplicação da directiva, em que as taxas de retenção na fonte sobre os juros e *royalties* pagos a uma sociedade associada de outro Estado membro ou a um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade associada de um Estado membro não podem ultrapassar 10% durante os primeiros quatro anos e 5% durante os últimos quatro anos.

Uma vez que outros Estados membros também foram autorizados a manter a tributação na fonte dos juros e *royalties*, durante um período transitório, quando uma sociedade residente em território português ou um estabelecimento estável de uma sociedade de outro Estado membro sejam considerados beneficiários efectivos desses rendimentos, ficam com o direito ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, calculado nos termos previstos no artigo 85.º do Código do IRC.

O regime estabelecido pela directiva visa em última instância assegurar, na esfera da sociedade beneficiária dos rendimentos, a igualdade no tratamento fiscal dos juros e *royalties* gerados em operações internas e em operações transfronteiriças efectuadas entre empresas associadas.

A directiva permite que os Estados membros apenas apliquem o regime instituído ao montante de juros e *royalties* que teria sido acordado entre o pagador e o

beneficiário efectivo na ausência de uma relação especial e bem assim possibilita a adopção de medidas adequadas para combater a fraude ou o abuso.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida no n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efectuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do IRC

Os artigos 80.º e 90.º do Código do IRC passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 80.º

Taxas

1 —

2 — Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25 %, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Juros e *royalties*, cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, em que a taxa é de 10 % durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5 % durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida directiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor.

3 —

4 —

5 — As taxas previstas na alínea g) do n.º 2 não são aplicáveis:

- a) Aos juros e *royalties* obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma socie-

dade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objectivo principal ou como um dos objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;

- b) Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 58.º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efectivo dos juros ou *royalties*, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou *royalties* que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efectivo;
- c) Ao montante dos juros correspondentes ao endividamento excessivo, determinado de acordo com as regras constantes do artigo 61.º

Artigo 90.º

Dispensa de retenção na fonte

1 —

2 —

3 — Nas situações referidas no número anterior, bem como na alínea g) do n.º 2 do artigo 80.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte:

- a) Da verificação dos pressupostos legais de que depende a isenção ou a redução da taxa aplicável aos rendimentos;
- b) Da verificação dos pressupostos que resultem de convenção destinada a eliminar a dupla tributação, através da apresentação de um formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência;
- c) Da verificação das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 89.º-A, através de um certificado a apresentar até à data em que deve ser efectuada a retenção na fonte, que contenha as seguintes informações:
 - i) A prova da residência fiscal da sociedade beneficiária dos rendimentos e, quando for o caso, da existência do estabelecimento estável, certificada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que a sociedade beneficiária é residente ou em que se situa o estabelecimento estável;
 - ii) O cumprimento pela entidade beneficiária dos requisitos referidos nas subalíneas *i)* e *ii)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 89.º-A;
 - iii) A prova da qualidade de beneficiário efectivo, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 89.º-A, a fornecer pela sociedade beneficiária dos juros ou *royalties*;
 - iv) Quando um estabelecimento estável for considerado como beneficiário dos juros ou *royalties*, para além do cumprimento da exigência referida na subalínea anterior, deve ainda fazer prova de que a

sociedade a que pertence preenche os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 89.º-A;

- v) A prova da percentagem de participação e do período de detenção da participação, nos termos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º-A;
- vi) A justificação jurídica dos pagamentos de juros ou *royalties* através dos respectivos contratos celebrados.

4 — Os elementos de prova enunciados na alínea c) do número anterior, no que se refere a cada contrato relativo a pagamentos de juros ou *royalties*, tem um período de validade de dois anos, excepto quando deixarem de ser verificadas as condições ou preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 89.º-A, devendo, nesse caso, a sociedade ou o estabelecimento estável beneficiários dos juros ou *royalties* informar imediatamente a entidade ou o estabelecimento estável considerado como devedor ou pagador.

5 — Quando não seja efectuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto ou até à data em que deve ser efectuada a retenção na fonte, nos casos referidos na alínea c) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 14.º, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — Sempre que, por incumprimento do prazo de apresentação do certificado referido no n.º 5, a retenção do imposto na fonte sobre os juros ou *royalties* não for efectuada de acordo com a taxa fixada pela alínea f) do n.º 2 do artigo 80.º, a entidade beneficiária dos rendimentos pode apresentar o pedido de reembolso do imposto em excesso, no prazo de dois anos contados da verificação do facto gerador do imposto, acompanhado do certificado e de outros elementos comprovativos que forem solicitados pelos serviços competentes da DGCI.

8 — O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efectuído no prazo e termos previstos no n.º 5 do artigo 89.º-A.

9 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 89.º-A.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do IRC

É aditado o artigo 89.º-A ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, com a redacção seguinte:

«Artigo 89.º-A

Retenção na fonte — Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho

1 — As retenções na fonte efectuadas às taxas previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 80.º dependem da verificação dos requisitos e condições seguintes:

- a) As sociedades beneficiárias dos juros ou *royalties*:
 - i) Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção;

- ii) Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Directiva n.º 2003/49/CE;
- iii) Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;

b) A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efectivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efectivo dos juros ou *royalties*, o que se verifica quando uma sociedade:

- i) Detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % no capital de outra sociedade; ou
- ii) A outra sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % no seu capital; ou
- iii) Quando uma terceira sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % tanto no seu capital como no capital da outra sociedade, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;

c) Quando o pagamento seja efectuado por um estabelecimento estável, os juros ou as *royalties* constituam encargos relativos à actividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;

d) A sociedade a quem são efectuados os pagamentos dos juros ou *royalties* seja o beneficiário efectivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando afixa os rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efectivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efectivamente relacionados com a actividade desenvolvida por seu intermédio e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 80.º, entende-se por:

- a) ‘Juros’ os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos de títulos e de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios associados a esses títulos e obrigações, com excepção das penalizações por mora no pagamento;
- b) ‘*Royalties*’ as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização,

ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico e bem assim em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico;

- c) 'Estabelecimento estável' uma instalação fixa situada em território português ou noutro Estado membro através da qual uma sociedade de um Estado membro sujeita a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea *iii*) da alínea *a*) do artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção e que cumpre os demais requisitos e condições referidos no n.º 1 exerce no todo ou em parte uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

3 — As retenções na fonte sobre os juros ou *royalties* não são efectuadas às taxas previstas na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 80.º sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados no presente artigo, a participação referida na alínea *b*) do n.º 1 não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

4 — Nos casos em que o período de dois anos de detenção, de modo ininterrupto, da participação mínima mencionada no número anterior se complete após a data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte, pode haver lugar a restituição da diferença entre o imposto retido na fonte e o imposto que poderia ser retido, durante aquele período, com base na correspondente taxa prevista na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 80.º, a solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, apresentada no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita prova da observância das condições e requisitos estabelecidos para o efeito.

5 — A restituição deve ser efectuada no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e do certificado com as informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

As disposições aprovadas pelo presente diploma entram em vigor em 1 de Julho de 2005, desde que se mostre observado o disposto no artigo 17.º da Direc-

tiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação da poupança sob a forma de juros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Decreto-Lei n.º 35/2005

de 17 de Fevereiro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, que altera as Directivas n.ºs 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE, do Conselho, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, e visa assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), em vigor desde 1 de Maio de 2002.

Com o objectivo de criar um quadro jurídico integrado no novo regime contabilístico de origem comunitária, estabelece-se ainda a possibilidade, prevista no Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativa à aplicação das NIC às entidades sujeitas ao Plano Oficial de Contabilidade (POC) e às entidades que, nas restantes situações, tenham contas consolidadas, bem como, no que se refere às contas individuais, quando as entidades estejam incluídas no âmbito de sociedades que já elaborem as suas contas consolidadas de acordo com as NIC.

Quanto à Directiva n.º 2003/51/CE, também designada por Directiva da Modernização Contabilística, encontra-se no seguimento da estratégia gizada no mencionado Regulamento n.º 1606/2002.

Tendo em conta que as contas anuais e consolidadas das sociedades não abrangidas pelas NIC continuarão a basear-se no direito nacional resultante da transposição das directivas comunitárias, enquanto fonte primária dos requisitos contabilísticos a respeitar, é importante assegurar a igualdade das condições de concorrência relativamente às sociedades que apliquem as NIC.

Por outro lado, cumpre salientar que o relatório de gestão e o relatório consolidado de gestão são elementos importantes de relato financeiro.

Nestes termos, há que exigir que estes apresentem uma exposição fiel da evolução dos negócios da sociedade e da sua posição.

Adicionalmente, pretende-se assegurar uma maior coerência na elaboração e apresentação do documento de certificação legal das contas, introduzindo, no respectivo formato e conteúdo, alterações consentâneas com as melhores práticas actuais a nível internacional.

Com a transposição da Directiva n.º 2003/51/CE são alterados os Decretos-Leis n.ºs 238/91, de 2 de Julho, 36/92, de 28 de Março, e 147/94, de 25 de Maio, relativos

à obrigatoriedade de consolidação de contas para, respectivamente, as entidades que adoptem o POC, as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e as sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

Nesse contexto, aproveitou-se a oportunidade para introduzir outras alterações no Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março. Em primeiro lugar, procede-se à harmonização da tipologia constante do n.º 1 do artigo 2.º com a nova tipologia constante do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro; em segundo lugar, procede-se à inclusão da Caixa Económica Montepio Geral no elenco das empresas que são obrigadas a elaborar contas consolidadas.

O presente diploma altera ainda o regime contabilístico aplicável às sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, em consonância com o regime já previsto no Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, que veio permitir às sociedades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e às que adoptem o POC a valorização pelo justo valor dos instrumentos financeiros por elas detidos.

Tendo em vista a necessidade de acautelar os eventuais impactes em termos de receita fiscal decorrentes da adopção das NIC, o presente diploma prevê, relativamente às contas individuais, a obrigatoriedade de manter a contabilidade organizada de acordo com as normas contabilísticas nacionais e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade.

No que concerne às empresas sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Instituto de Seguros de Portugal, entende-se que, dada a sua especificidade, deve ser conferida às respectivas autoridades de supervisão a competência para estabelecerem o âmbito de aplicação das NIC, em consonância, aliás, com a filosofia que tem vindo a ser seguida em matéria de emissão das normas contabilísticas aplicáveis a estas empresas.

Foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão de Normalização Contabilística, o Instituto de Seguros de Portugal, a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, que altera as Directivas n.ºs 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE, do Conselho, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, e visa assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as Normas Internacionais de Contabilidade, em vigor desde 1 de Maio de 2002.

Artigo 2.º

Provisões

1 — As provisões têm por objecto cobrir as responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência.

2 — As provisões não podem ter por objecto corrigir os valores dos elementos do activo.

3 — O montante das provisões não pode ultrapassar as necessidades.

4 — Para efeitos do regime contabilístico aplicável às sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, o conceito de «provisões» constante do presente artigo corresponde ao de «Provisões para outros riscos e encargos» constante da rubrica E do «Passivo» do balanço que integra o Plano de Contas para as Empresas de Seguros, título que é substituído por «Outras provisões».

5 — Para efeitos do regime contabilístico aplicável às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, o conceito de «provisões» constante do presente artigo corresponde ao de «Provisões para riscos e encargos» constante da rubrica 6 do «Passivo» do balanço que integra o Plano de Contas para o Sistema Bancário, título que é substituído pelo termo «Provisões».

6 — Em aviso ou instrução do Banco de Portugal e por norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal serão efectuadas as necessárias alterações aos respectivos normativos prudenciais e contabilísticos.

Artigo 3.º

Princípio da prudência

1 — Para efeitos de observância do princípio da prudência consagrado no Plano de Contas para o Sistema Bancário, no Plano de Contas para as Empresas de Seguros e no Plano Oficial de Contabilidade, devem ser reconhecidas todas as responsabilidades incorridas no exercício financeiro em causa ou num exercício anterior, ainda que tais responsabilidades apenas se tornem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.

2 — Devem, igualmente, ser tidas em conta todas as responsabilidades previsíveis e perdas potenciais incorridas no exercício financeiro em causa ou em exercício anterior, ainda que tais responsabilidades ou perdas apenas se tornem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f) Possa exercer, ou exerça efectivamente, influência dominante ou controlo sobre essa empresa;
- g) Exerça a gestão de outra empresa como se esta e a empresa-mãe constituíssem uma única entidade.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A dispensa mencionada no n.º 1 não se aplica se uma das empresas a consolidar for uma sociedade cujos valores mobiliários tenham sido admitidos ou estejam em processo de vir a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro da União Europeia.
- 4 —
- 5 —
- 6 — A dispensa referida no n.º 4 não se aplica às sociedades cujos valores mobiliários tenham sido admitidos, ou estejam em processo de vir a ser admitidos, à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro da União Europeia.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 — *(Revogado.)*»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março

Os artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a) Bancos;
- b) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- c) Caixa Económica Montepio Geral;
- d)
- e) Instituições financeiras de crédito;
- f) Sociedades de investimento;
- g) Sociedades de locação financeira;
- h) Sociedades de *factoring*;
- i) Sociedades financeiras para aquisições a crédito;
- j) Sociedades financeiras de corretagem;
- l) Sociedade cuja actividade, exclusiva ou principal, consista em tomar ou deter participações, nomeadamente sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), quando controlem, directa ou indirectamente, uma instituição do tipo das indicadas nas alíneas precedentes.

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Puder exercer, ou exercer efectivamente, influência dominante ou controlo sobre essa empresa;
- g) Gerir essa empresa como se ambas constituíssem uma única entidade.

- 3 —
- 4 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O presente artigo não é aplicável a sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos, ou estejam em processo de vir a ser admitidos, à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva n.º 93/22/CEE.

Artigo 5.º

[...]

- 1 — *(Anterior n.º 5.)*
- 2 — Sem prejuízo do número precedente, não podem ser excluídas da consolidação as empresas sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou de entidades de supervisão homólogas de outros países, bem como as que, não obedecendo a este critério, desenvolvam uma actividade complementar ou auxiliar da empresa-mãe ou de filiais incluídas na consolidação, designadamente empresas de prestação de serviços informáticos e empresas de gestão de imóveis.
- 3 —
- 4 —
- 5 — *(Anterior n.º 6.)*
- 6 — Quando a empresa excluída por força da alínea c) do n.º 1 for uma instituição de crédito e a referida detenção temporária das acções for motivada por uma operação de assistência financeira, destinada ao seu saneamento ou à sua viabilização, as respectivas contas anuais devem ser anexadas às contas consolidadas das quais a referida empresa foi excluída, devendo ser dada no anexo informação adicional relativa à natureza e aos termos da operação de assistência financeira.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f) Puder exercer, ou exercer efectivamente, influência dominante ou controlo sobre essa empresa;
- g) Gerir essa empresa como se ambas constituíssem uma única entidade.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O presente artigo não é aplicável a sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos, ou estejam em processo de vir a ser admitidos, à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva n.º 93/22/CEE.

Artigo 5.º

[...]

- 1 — *(Revogado.)*
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro

1 — O Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e legislação complementar, é alterado nos termos que constam do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O disposto no n.º 1 não se aplica às sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva n.º 93/22/CEE.»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro

Os artigos 66.º, 451.º, 453.º, 508.º-C e 508.º-D do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66.º

[...]

1 — O relatório da gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta.

2 — A exposição prevista no número anterior deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, em conformidade com a dimensão e complexidade da sua actividade.

3 — Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise prevista no número anterior deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiras relevantes para as actividades específicas da sociedade, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

4 — Na apresentação da análise prevista no n.º 2 o relatório da gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas do exercício e explicações adicionais relativas a esses montantes.

5 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 451.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Em consequência do exame das contas, o revisor oficial de contas deve emitir documento de certificação legal das contas, o qual deve incluir:

- a) Uma introdução que identifique, pelo menos, as contas do exercício que são objecto da revisão legal, bem como a estrutura de relato financeiro utilizada na sua elaboração;
- b) Uma descrição do âmbito da revisão legal das contas que identifique, pelo menos, as normas segundo as quais a revisão foi realizada;
- c) Um parecer sobre se as contas do exercício dão uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura do relato financeiro e, quando apropriado, se as contas do exercício estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, sendo que o parecer de revisão pode traduzir uma opinião sem ou com reservas, uma opinião adversa ou, se o revisor oficial de contas não estiver em condições de expressar uma opinião, revestir a forma de escusa de opinião;
- d) Uma referência a quaisquer questões para as quais o revisor oficial de contas chame a atenção mediante ênfases, sem qualificar a opinião de revisão;
- e) Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do exercício;
- f) Data e assinatura do revisor oficial de contas.

- 4 —

Artigo 453.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — O disposto no n.º 3 do artigo 451.º aplica-se ao documento de certificação legal das contas elaborado nos termos do presente artigo.

Artigo 508.º-C

[...]

1 — O relatório consolidado de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

2 — A exposição prevista no número anterior deve incluir uma análise equilibrada e global da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, conforme com a dimensão e complexidade da sua actividade.

3 — Na medida do necessário para a compreensão da evolução do desempenho ou da posição das referidas empresas, a análise prevista no número anterior deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiro relevantes para as actividades específicas dessas empresas, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

4 — Na apresentação da análise prevista no n.º 2 o relatório consolidado de gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas consolidadas e explicações adicionais relativas a esses montantes.

5 — No que se refere às empresas compreendidas na consolidação, o relatório deve igualmente incluir indicação sobre:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 2.]
 b) [Anterior alínea b) do n.º 2.]
 c) [Anterior alínea c) do n.º 2.]
 d) [Anterior alínea d) do n.º 2.]
 e) [Anterior alínea e) do n.º 2.]

6 — Quando para além do relatório de gestão for exigido um relatório consolidado de gestão, os dois relatórios podem ser apresentados sob a forma de relatório único.

7 — Na elaboração do relatório único pode ser adequado dar maior ênfase às questões que sejam significativas para as empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto.

Artigo 508.º-D

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — A pessoa ou pessoas responsáveis pela certificação legal das contas consolidadas devem também emitir, na respectiva certificação legal das contas, parecer acerca da concordância, ou não, do relatório consolidado de gestão com as contas consolidadas do mesmo exercício.

4 — Quando forem anexadas às contas consolidadas as contas individuais da empresa-mãe, a certificação legal das contas consolidadas poderá ser conjugada com a certificação legal das contas individuais da empresa-mãe.»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro

O artigo 72.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 72.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — No caso de a publicação dos documentos de prestação de contas de outras sociedades que não as referidas no n.º 2 ser feita por extracto, a publicação não inclui a certificação legal das contas, mas é nela divulgado:

- a) Se o parecer de revisão traduz uma opinião sem reservas ou com reservas, se é emitida uma opinião adversa ou se o revisor oficial de contas não está em condições de exprimir uma opinião de revisão;
 b) Se no documento de certificação legal das contas é feita referência a qualquer questão para a qual o revisor oficial de contas tenha chamado a atenção com ênfase, sem qualificar a opinião de revisão.

5 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 10.º

Extensão a sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal

1 — O disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, n.ºs 1 e 2, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, aplica-se, com as especificidades previstas nos números seguintes, às sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal relativamente à elaboração das contas consolidadas nos termos do Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio.

2 — Quando aplicada a avaliação nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, os investimentos relativos a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguros devem também ser avaliados a justo valor.

3 — Para as sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, os instrumentos financeiros previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, devem ser avaliados de acordo com os critérios valorimétricos estabelecidos no Plano de Contas para as Empresas de Seguros.

4 — Para as sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, a contabilização prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, não deve prejudicar a observância do princípio da prudência vertido no Plano de Contas para as Empresas de Seguros.

5 — Para além das informações previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, o anexo às contas das empresas de seguros deve conter

ainda, sempre que aplicada a valorização nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, as seguintes informações:

- a) Quando os investimentos sejam avaliados nos termos do n.º 3 do presente artigo, o seu justo valor;
- b) Quando os investimentos sejam avaliados segundo o seu justo valor, o seu valor de aquisição;
- c) O método aplicado a cada rubrica de investimentos juntamente com os montantes assim determinados.

6 — A alínea c) do número anterior também é aplicável para as contas individuais e consolidadas sempre que não tenha sido aplicada a valorização pelo justo valor dos instrumentos financeiros.

7 — Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, às sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal:

- a) Ao conceito de «demonstração de resultados» corresponde o de «conta de ganhos e perdas»;
- b) À rubrica «Ajustamentos de justo valor» corresponde uma rubrica de reserva de justo valor estabelecida em função das carteiras de investimentos específicas.

8 — O disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, aplica-se às contas individuais das sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 11.º

Contas consolidadas de entidades com valores mobiliários admitidos à negociação

1 — As entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado devem, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, a partir do exercício que se inicie em 2005.

2 — Em consequência da aplicação do disposto no número anterior, as entidades aí referidas ficam dispensadas da elaboração de contas consolidadas nos termos constantes do Plano Oficial de Contabilidade e demais regulamentação nacional aplicável.

Artigo 12.º

Extensão a outras entidades

1 — As entidades obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade que não sejam abrangidas pelo disposto no artigo 11.º podem optar por elaborar as respectivas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, a partir do exercício que se inicie em 2005, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas.

2 — As entidades obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade incluídas no âmbito da consolidação,

quer as entidades abrangidas pelo artigo 11.º quer as que exerçam a opção prevista no número anterior, podem optar por elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas.

3 — As opções referidas nos números anteriores têm carácter integral e definitivo.

4 — O carácter definitivo referido no número anterior não se aplica às entidades que, tendo optado pela aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade, estejam incluídas no âmbito da consolidação de entidades que não as adoptem.

Artigo 13.º

Competência das entidades de supervisão do sector financeiro

1 — Com excepção das situações previstas no artigo 11.º, é da competência:

- a) Do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal a definição do âmbito subjectivo de aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade, bem como a definição das normas contabilísticas aplicáveis às contas consolidadas, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão;
- b) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a definição do âmbito subjectivo de aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

2 — O disposto no presente diploma não prejudica a competência do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal para definir:

- a) As normas contabilísticas aplicáveis às contas individuais das entidades sujeitas à respectiva supervisão;
- b) Os requisitos prudenciais aplicáveis às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

Artigo 14.º

Efeitos fiscais

Para efeitos fiscais, nomeadamente de apuramento do lucro tributável, as entidades que, nos termos do presente diploma, elaborem as contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade são obrigadas a manter a contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística nacional e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade.

Artigo 15.º

Outras obrigações

A aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade a que se refere o presente diploma não prejudica que, para além das informações e divulgações inerentes a estas normas, as entidades abrangidas sejam obrigadas a divulgar outras informações previstas na legislação nacional.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

Os efeitos do presente diploma reportam-se a 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Alterações ao Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, que aprova o Plano Oficial de Contabilidade (POC)

1 — O n.º 2.9 do capítulo 2 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«2.9 — Provisões

As provisões têm por objecto reconhecer as responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência.

O montante das provisões não pode ultrapassar as necessidades.

As provisões não podem ter por objecto corrigir os valores dos elementos do activo.»

2 — O n.º 2.11 do capítulo 2 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«2.11 — Apresentação das demonstrações financeiras

É de notar que na apresentação das demonstrações financeiras não se torna necessária a inclusão dos códigos da CEE e do POC, nem das contas que não apresentem saldos.

As demonstrações financeiras anuais podem também ser apresentadas em milhares de euros, desde que essa unidade seja identificada e não seja posta em causa a relevância, face aos montantes envolvidos.»

3 — É aditado ao capítulo 2 do POC o n.º 2.12, com a seguinte redacção:

«2.12 — Ajustamentos de valores do activo

A estrita aplicação do princípio da prudência aos elementos do activo leva a que sejam reconhecidas as diferenças entre as quantias registadas a custo histórico e as quantias decorrentes da avaliação a preço de mercado, se inferior àquele. Entre as alternativas da redução directa na respectiva conta de activos e o reconhecimento indirecto daquela redução, entende dever optar-se por este último formato que traduz uma quase ausência de ruptura face aos procedimentos que têm vindo a ser seguidos em Portugal.»

4 — A alínea *d*) do capítulo 4 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«*d*) Do custo histórico

Os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção, expressos quer em unidades monetárias nominais, quer em unidades monetárias constantes.»

5 — É aditado um segundo parágrafo à alínea *e*) do capítulo 4 do POC, com a seguinte redacção:

«*e*) Da prudência

.....
Devem também ser reconhecidas todas as responsabilidades incorridas no período em causa ou num período anterior, mesmo que tais responsabilidades apenas se tornem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que este é elaborado.»

6 — O n.º 5.2.5 do capítulo 5 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«5.2.5 — Os riscos de cobrança identificados nas dívidas de terceiros devem ser reconhecidos através de uma conta de ajustamentos, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.»

7 — O n.º 5.3.10 do capítulo 5 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«5.3.10 — Relativamente às situações previstas nos n.ºs 5.3.4 e 5.3.5, as diferenças serão expressas em rubrica de ajustamentos de existências, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.»

8 — No n.º 5.4.3.5 do capítulo 5 do POC, a expressão «[...] conta 491. 'Provisões para investimentos financeiros — Partes de capital', que [...]» é substituída pela expressão «[...] conta 491. 'Ajustamentos de investimentos financeiros — Partes de capital', que [...]».

9 — No n.º 5.4.3.6 do capítulo 5 do POC, a expressão «[...] conta 49. 'Provisões para investimentos financeiros', que [...]» é substituída pela expressão «[...] conta 49. 'Ajustamentos de investimentos financeiros', que [...]» e a expressão «[...] conta 684. 'Custos e perdas financeiros — Provisões para aplicações financeiras'» é substituída pela expressão «[...] conta 684. 'Custos e perdas financeiros — Ajustamentos de aplicações financeiras'».

10 — O n.º 5.4.3.7 do capítulo 5 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«5.4.3.7 — Os ajustamentos de activos referidos nos n.ºs 5.4.3.5 e 5.4.3.6 serão reduzidos ou anulados quando deixarem de existir os motivos que os originaram.»

11 — No modelo do balanço, constante do capítulo 6 do POC, são introduzidas as seguintes alterações:

Na coluna das quantias do activo, o título «AP» é substituído por «AA»;

Na penúltima linha do activo, a expressão «Total de provisões» é substituída por «Total de ajustamentos»;

No passivo, a primeira rubrica «Provisões para riscos e encargos» passa a designar-se «Provisões»;

No passivo, a sub-rubrica «Outras provisões para riscos e encargos» passa a designar-se «Outras provisões»;

Nas abreviaturas no final do balanço, a expressão «AP=Amortizações e provisões acumuladas» é substituída por «AA=Amortizações e ajustamentos».

12 — No modelo do balanço (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 410/89), constante do capítulo 6 do POC, são introduzidas as seguintes alterações:

Na coluna das quantias do activo, o título «AP» é substituído por «AA»;

No passivo, a primeira rubrica «Provisões para riscos e encargos» passa a designar-se «Provisões».

13 — No modelo da demonstração dos resultados por naturezas, constante do capítulo 7 do POC, são introduzidas as seguintes alterações:

Nos «Custos e perdas», na linha onde consta:

4.a)	66	Amortizações do imobilizado corpóreo e incorpóreo	x		x	
------	----	---	---	--	---	--

passa a constar:

4.a)	662+663	Amortizações do imobilizado corpóreo e incorpóreo	x		x	
------	---------	---	---	--	---	--

Nos «Custos e perdas», imediatamente após a linha anterior, é aditada nova linha, conforme segue:

4.b)	666+667	Ajustamentos	x		x	
------	---------	--------------	---	--	---	--

Nos «Custos e perdas», na linha onde consta:

4.b)	67	Provisões	x	x	x	
------	----	-----------	---	---	---	--

passa a constar:

5	67	Provisões	x	x	x	
---	----	-----------	---	---	---	--

Nos «Custos e perdas», na linha onde consta:

6	683+684	Amortizações e provisões de aplicações e investimentos financeiros	x		x	
---	---------	--	---	--	---	--

passa a constar:

6	683+684	Amortizações e ajustamentos de aplicações e investimentos financeiros	x		x	
---	---------	---	---	--	---	--

Nos «Proveitos e ganhos», é aditada uma nova linha, imediatamente após «Outros proveitos e ganhos operacionais», conforme segue:

4	76	Outros proveitos e ganhos operacionais	x		x	
4	77	Reversões de amortizações e ajustamentos	x	x	x	x

14 — No modelo da demonstração dos resultados por naturezas (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 410/89), constante do capítulo 7 do POC, são introduzidas as seguintes alterações:

Nos «Custos e perdas», na linha onde consta:

4.a)	66	Amortizações do imobilizado corpóreo e incorpóreo	x		x	
------	----	---	---	--	---	--

passa a constar:

4.a), b)	66	Amortizações e ajustamentos do exercício	x		x	
----------	----	--	---	--	---	--

Nos «Custos e perdas», na linha onde consta:

4.b)	67	Provisões	x	x	x	
------	----	-----------	---	---	---	--

passa a constar:

5	67	Provisões	x	x	x	
---	----	-----------	---	---	---	--

Nos «Custos e perdas», na linha onde consta:

6	683+684	Amortizações e provisões de aplicações e investimentos financeiros	x		x	
---	---------	--	---	--	---	--

passa a constar:

6	683+684	Amortizações e ajustamentos de aplicações e investimentos financeiros	x		x	
---	---------	---	---	--	---	--

Nos «Proveitos e ganhos», é aditada uma nova linha, imediatamente após «Subsídios à exploração», conforme segue:

4	74	Subsídios à exploração	x		x	
4	77	Reversões de amortizações e ajustamentos	x		x	

15 — A alínea c) do n.º 5 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados») do POC passa a ter a seguinte redacção:

«c) Por ajustamentos respeitantes ao activo.»

16 — No n.º 10 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados») do POC, a palavra «provisões» constante do primeiro parágrafo é substituída por «ajustamentos».

17 — No n.º 10 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados») do POC, o título

do segundo quadro «Amortizações e provisões» passa para «Amortizações e ajustamentos» e, no mesmo quadro, o título da coluna «Regularizações» passa a ser «Anulação/reversão».

18 — O n.º 21 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados») do POC passa a ter a seguinte redacção:

«Movimentos ocorridos nas rubricas do activo circulante de acordo com um quadro do tipo seguinte:

Ajustamentos

Rubricas	Saldo inicial	Reforço	Reversão	Saldo final
Existências:				
Matérias-primas, subsidiárias e de consumo				
Produtos e trabalhos em curso				
Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos				
Produtos acabados e intermédios				
Mercadorias				
Dívidas de terceiros:				
Clientes, c/c				
Clientes — Títulos a receber				
Clientes de cobrança duvidosa				
Empresas do grupo				
Empresas participadas e participantes				
Outros accionistas (sócios)				
Estado e outros entes públicos				
Outros devedores				
Subscritores de capital				
Títulos negociáveis:				
Acções em empresas de grupo				
Obrigações e títulos de participação em empresas do grupo				
Acções em empresas associadas				
Obrigações e títulos de participação em empresas associadas				
Outros títulos negociáveis				
Outras aplicações de tesouraria				

Nesta nota deve, igualmente, incluir-se a indicação e justificação das correcções excepcionais respeitantes a elementos do activo circulante relativamente aos quais, face a uma análise comercial razoável, se prevejam descidas estáveis provenientes de flutuações de valor.»

19 — O n.º 34 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados») do POC passa a ter a seguinte redacção:

Desdobramento da conta de provisões e explicitação dos movimentos ocorridos no exercício, de acordo com um quadro do seguinte tipo:

Contas	Saldo inicial	Aumento	Redução	Saldo final
291 — Provisões para pensões				
292 — Provisões para impostos				
293 — Provisões para processos judiciais em curso				
294 — Provisões para acidentes de trabalho				
295 — Provisões para garantias a clientes				
298 — Outras provisões				
299 —				

No quadro do n.º 45 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados») do POC a rubrica de «Custos e perdas» «684 — Provisões para aplicações financeiras» passa a designar-se «684 — Ajustamentos de aplicações financeiras» e a rubrica de «Proveitos e

ganhos» «788 — Outros proveitos e ganhos financeiros» passa a designar-se «788 — Reversões e outros proveitos e ganhos financeiros».

20 — No quadro do n.º 46 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados») do POC

a rubrica de «Custos e perdas» «696 — Aumentos de amortizações e de provisões» passa a designar-se «696 — Aumentos de amortizações» e a rubrica de «Proveitos e ganhos» «796 — Reduções de amortizações e de provisões» passa a designar-se «796 — Reduções de provisões».

21 — A alínea *c*) do n.º 5 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados — artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 410/89») do POC passa a ter a seguinte redacção:

«*c*) Por ajustamentos respeitantes ao activo.»

22 — No n.º 10-A do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados — artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 410/89») do POC, a palavra «provisões» constante no primeiro parágrafo e no quadro é substituída por «ajustamentos» e a palavra «Regularizações» constante no quadro é substituída pela expressão «Anulação/reversão».

23 — O n.º 31 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração de resultados — artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 410/89») do POC passa a ter a seguinte redacção:

«O valor global dos compromissos financeiros e outras contingências que não figurem no balanço, mesmo que estas apenas sejam patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado. Para além disso, devem ser indicados separadamente os compromissos relativos a pensões, bem como os que respeitem a empresas interligadas.»

24 — O n.º 34 do capítulo 8 («Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados — artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 410/89») do POC passa a ter a seguinte redacção:

Desdobramento da conta de provisões e explicitação dos movimentos ocorridos no exercício, de acordo com um quadro do seguinte tipo:

Contas	Saldo inicial	Aumento	Redução	Saldo final
291 — Provisões para pensões				
292 — Provisões para impostos				
293 — Provisões para processos judiciais em curso				
294 — Provisões para acidentes de trabalho				
295 — Provisões para garantias a clientes				
298 — Outras provisões				
299 —				

No quadro constante do n.º 9.1.2 do capítulo 9 do POC, as linhas correspondentes às actividades operacionais e às actividades de investimento são substituídas pelas seguintes:

Actividades operacionais:				
Resultado líquido do exercício	± ×		± ×	
Ajustamentos:				
Amortizações e ajustamentos (<i>a</i>)	+ ×		+ ×	
Provisões	± ×		± ×	
Resultados financeiros (<i>b</i>)	± ×		± ×	
Aumento das dívidas de terceiros (<i>c</i>)	- ×		- ×	
Diminuição das dívidas de terceiros (<i>c</i>)	+ ×		+ ×	
Aumento das existências	- ×		- ×	
Diminuição das existências	+ ×		+ ×	
Aumento das dívidas a terceiros (<i>c</i>)	+ ×		+ ×	

Diminuição das dívidas a terceiros (c)	- x		- x	
Diminuição dos proveitos diferidos	- x		- x	
Aumento dos acréscimos de proveitos	- x		- x	
Diminuição dos custos diferidos	+ x		+ x	
Aumento dos acréscimos de custos	+ x		+ x	
Ganhos na alienação de imobilizações	- x		- x	
Perdas na alienação de imobilizações	+ x		+ x	
.....	x		x	
<i>Fluxo das actividades operacionais</i> (1)		± x		± x
Actividades de investimento:				
Recebimentos provenientes de:				
Investimentos financeiros (d)	x		x	
Imobilizações corpóreas	x		x	
Imobilizações incorpóreas	x		x	
Subsídios de investimento	x		x	
Juros e proveitos similares	x		x	
Dividendos	x		x	
.....	x	x	x	x
Pagamentos respeitantes a:				
Investimentos financeiros	x		x	
Imobilizações corpóreas	x		x	
Imobilizações incorpóreas	x		x	
.....	x	x	x	x
<i>Fluxos das actividades de investimento</i> (2) ...		± x		± x

No final deste quadro, as notas (a), (b), (c), (d) e (e) e respectivas legendas são substituídas pelas seguintes:

«(a) Com exclusão das amortizações e ajustamentos incluídos nos resultados financeiros.

(b) Com exclusão das operações relacionadas com as actividades operacionais.

(c) Inclui somente as dívidas relacionadas com as actividades operacionais.

(d) Compreende as importâncias recebidas pela venda de partes de capital e pelo reembolso de empréstimos concedidos.»

25 — No quadro de contas constante do capítulo 10 do POC são renomeadas as seguintes contas:

Designação anterior	Nova designação
19 — Provisões para aplicações de tesouraria.	19 — Ajustamentos de aplicações de tesouraria.
28 — Provisões para cobranças duvidosas.	28 — Ajustamentos de dívidas a receberem.
29 — Provisões para riscos e encargos.	29 — Provisões.
39 — Provisões para depreciação de existências.	39 — Ajustamentos de existências.
49 — Provisões para investimentos financeiros.	49 — Ajustamentos de investimentos financeiros.
66 — Amortizações do exercício	66 — Amortizações e ajustamentos do exercício.

E é inserida, no espaço entre as contas 76 e 78, uma nova conta, designada «77 — Reversões de amortizações e ajustamentos».

26 — No código de contas constante do capítulo 11 do POC são introduzidas as seguintes alterações:

A conta «19 — Provisões para aplicações de tesouraria (*)» passa a designar-se «19 — Ajustamentos de aplicações de tesouraria (*)»;

A conta «28 — Provisões para cobranças duvidosas (*)» passa a designar-se «28 — Ajustamentos de dívidas a receber (*)»;

A conta «29 — Provisões para riscos e encargos (*)» passa a designar-se «29 — Provisões (*)»;

A conta «298 — Outros riscos e encargos» passa a designar-se «298 — Outras provisões»;

A conta «39 — Provisões para depreciação de existências (*)» passa a designar-se «39 — Ajustamentos de existências (*)»;

A conta «49 — Provisões para investimentos financeiros (*)» passa a designar-se «49 — Ajustamentos de investimentos financeiros (*)»;

A conta «66 — Amortizações do exercício (*)» passa a designar-se «66 — Amortizações e ajustamentos do exercício (*)»;

A conta «662 — Imobilizações corpóreas» passa a designar-se «662 — Amortizações de imobilizações corpóreas»;

A conta «663 — Imobilizações incorpóreas» passa a designar-se «663 — Amortizações de imobilizações incorpóreas».

São criadas as seguintes contas:

666 — Ajustamentos de dívidas a receber;

6661 — Dívidas de clientes;

6662 — Outras dívidas de terceiros;

667 — Ajustamentos de existências;

6671 — [...]

6672 — Mercadorias;

6673 — Produtos acabados e intermédios;

6674 — Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos;

6675 — Produtos e trabalhos em curso;

6676 — Matérias-primas, subsidiárias e de consumo;

6679 — [...]

É eliminada a conta «671 — Para cobranças duvidosas», bem como as suas subcontas com os códigos 6711, 6718 e 6719;

A conta «672 — Para riscos e encargos» passa a designar-se «672 — Provisões»;

A conta «6728 — Outros riscos e encargos» passa a designar-se «6728 — Outras provisões»;

A conta «673 — Para depreciação de existências» passa a referenciar-se como «673 — [...]»; são eliminadas as suas subcontas com os códigos 6732, 6733, 6734, 6735, 6736 e 6739;

A conta «684 — Provisões para aplicações financeiras» passa a designar-se «684 — Ajustamentos de aplicações financeiras (*)»;

A conta «696 — Aumentos de amortizações e de provisões» passa a designar-se «696 — Aumentos de amortizações», sendo eliminadas as suas subcontas com os códigos 6961 e 6962.

São criadas as seguintes contas:

77 — Reversões de amortizações e ajustamentos (*);

771 — Reversões de amortizações;

7711 — [...]

7712 — Imobilizações corpóreas;

7713 — Imobilizações incorpóreas;

772 — Reversões de ajustamentos;

7721 — [...]

7722 — De dívidas de terceiros;

7723 — De existências;

A conta «788 — Outros proveitos e ganhos financeiros» passa a designar-se «788 — Reversões e outros proveitos e ganhos financeiros (*)» sendo criadas as subcontas:

7881 — Reversões de ajustamentos de aplicações de tesouraria;

7882 — Reversões de ajustamentos de investimentos financeiros;

7883 — [...]

7888 — Outros proveitos e ganhos financeiros;

A conta «796 — Reduções de amortizações e de provisões (*)» passa a designar-se «796 — Reduções de provisões (*)», sendo eliminadas as suas subcontas com os códigos 7961 e 7962.

27 — No capítulo 12 do POC, as notas explicativas são alteradas conforme segue:

A nota explicativa à conta 19 passa a ter a seguinte redacção:

«19 — Ajustamentos de aplicações de tesouraria:

Esta conta serve para registar as diferenças entre o custo de aquisição e o preço de mercado das aplicações de tesouraria, quando este for inferior àquele.

Os ajustamentos serão efectuados através da conta '684 — Ajustamentos de aplicações financeiras', sendo reduzidos ou anulados através da conta '7881 — Reversões de ajustamentos de aplicações de tesouraria', quando deixarem de existir as situações que os originaram.»

A nota explicativa à conta 28 passa a ter a seguinte redacção:

«28 — Ajustamentos de dívidas a receber:

Esta conta destina-se a fazer face aos riscos da cobrança das dívidas de terceiros.

Os ajustamentos serão efectuados através da conta ‘666 — Ajustamentos de dívidas a receber’, sendo reduzidos ou anulados através da conta ‘7722 — Reversões de ajustamentos de dívidas de terceiros’, quando deixarem de existir as situações que os originaram.»

A nota explicativa à conta 29 passa a ter a seguinte redacção:

«29 — Provisões:

Esta conta serve para registar as responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência. Será debitada na medida em que se reduzam ou cessem os motivos que originaram a sua constituição.»

A nota explicativa à conta 39 passa a ter a seguinte redacção:

«39 — Ajustamentos de existências:

Esta conta serve para registar as diferenças relativas ao custo de aquisição ou de produção, resultantes da aplicação dos critérios definidos na valorimetria das existências.

Os ajustamentos serão efectuados através da conta ‘667 — Ajustamentos de existências’, sendo reduzidos ou anulados através da conta ‘7723 — Reversões de ajustamentos de existências’, quando deixarem de existir as situações que os originaram.»

A nota explicativa à conta 49 passa a ter a seguinte redacção:

«49 — Ajustamentos de investimentos financeiros:

Esta conta serve para registar:

As diferenças entre o custo de aquisição dos títulos e outras aplicações financeiras e o respectivo preço de mercado, quando este for inferior àquele; e

Os riscos de cobrança dos empréstimos de financiamento.

Os ajustamentos serão efectuados através da correspondente conta de custos financeiros ou de capitais próprios, sendo reduzidos ou anulados na medida em que deixarem de existir os motivos que os originaram.»

Na nota explicativa à conta «554 — Depreciações», a expressão «491 ‘Provisões para investimentos financeiros — Partes de capital’» é substituída pela expressão «491 ‘Ajustamentos de investimentos financeiros — Partes de capital’».

A nota explicativa à conta 66 passa a ter a seguinte redacção:

«66 — Amortizações e ajustamentos do exercício:

Esta conta serve para registar a depreciação das imobilizações corpóreas (com excepção das incluídas em investimentos financeiros) e incorpóreas atribuídas ao exercício. Esta conta regista igualmente os ajustamentos ao activo circulante.»

A nota explicativa à conta 67 passa a ter a seguinte redacção:

«67 — Provisões do exercício:

Esta conta regista, de forma global, no final do período contabilístico, a variação positiva das responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência.»

O título da nota explicativa à conta 672 passa a ser «672 — Provisões».

A nota explicativa à conta 684 passa a ter a seguinte redacção:

«684 — Ajustamentos de aplicações financeiras:

Esta conta regista, de forma global, à data do balanço, a variação negativa entre o valor das aplicações financeiras registado na contabilidade e o valor de mercado ou de recuperação, entre dois períodos contabilísticos consecutivos, que tiver características de custo financeiro.»

São eliminadas a nota explicativa à conta «696 — Aumentos de amortizações e de provisões» e a nota explicativa à conta «6962 — Provisões».

É aditada, na correspondente ordem, na «Classe 7 — Proveitos e ganhos», a seguinte nota explicativa:

«77 — Reversões de amortizações e ajustamentos:

Esta conta regista, no final do período contabilístico, as reduções ou anulações de amortizações e ajustamentos que não tenham características de custo financeiro.»

É aditada, na correspondente ordem, na «Classe 7 — Proveitos e ganhos», a seguinte nota explicativa:

«788 — Reversões e outros proveitos e ganhos financeiros:

Esta conta regista entre outros proveitos e ganhos financeiros a redução ou anulação dos ajustamentos efectuados às aplicações financeiras.»

A nota explicativa às contas 796 e 7962 passa a ter a seguinte redacção:

«796 — Reduções de provisões:

Esta conta regista, de forma global, no final do período contabilístico, a variação negativa das responsabilidades em cada espécie de provisão, entre dois períodos contabilísticos consecutivos.»

28 — No modelo do balanço consolidado, constante do capítulo 14.1 do POC, são introduzidas as seguintes alterações:

Na coluna das quantias do activo o título «AP» é substituído por «AA»;

Na penúltima linha do activo, a expressão «Total de provisões» é substituída por «Total de ajustamentos»;

No passivo, a primeira rubrica «Provisões para riscos e encargos» passa a designar-se «Provisões»;

No passivo, a sub-rubrica «Outras provisões para riscos e encargos» passa a designar-se «Outras provisões».

29 — No modelo da demonstração consolidada dos resultados por naturezas, constante do capítulo 14.2 do POC, são introduzidas as seguintes alterações:

Nos «Custos e perdas», a linha onde consta:

Amortizações e provisões de aplicações e investimentos financeiros		x		x	
--	--	---	--	---	--

passa a constar:

Amortizações e ajustamentos de aplicações e investimentos financeiros		x		x	
---	--	---	--	---	--

Nos «Custos e perdas», a linha que contém a rubrica «Perdas relativas a empresas associadas» é movida para o grupo que compõe o total (C), conforme segue:

Juros e custos similares:				
Relativos a empresas associadas	x		x	
Perdas relativas a empresas associadas	x		x	
Outros	x	x	x	x
(C)		x		x
Custos e perdas extraordinários		x		x
(E)		x		x

Nos «Proveitos e ganhos», é inserida uma nova linha no final do grupo que compõe o total (B), conforme segue:

Outros proveitos e ganhos operacionais	x		x	
Reversões de amortizações e ajustamentos	x	x	x	x
(B)		x		x

30 — O n.º 21 do capítulo 14.5 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«O montante global dos compromissos financeiros e outras contingências que não figuram no balanço consolidado, mesmo que estas apenas sejam patentes entre a data a que se reporta o balanço consolidado e a data em que é elaborado. Devem ser mencionados separadamente quaisquer compromissos respeitantes a pensões, bem como os respeitantes a empresas do grupo não incluídas na consolidação.»

31 — No n.º 27 do capítulo 14.5 do POC, a palavra «provisões» constante do primeiro parágrafo é substituída por «ajustamentos», o título do segundo quadro «Amortizações e provisões» passa para «Amortizações

e ajustamentos» e, no mesmo quadro, o título da coluna «Regularizações» passa a ser «Anulação/reversão».

32 — O n.º 29 do capítulo 14.5 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«Montante das amortizações e dos ajustamentos de valor dos activos compreendidos na consolidação que tenham sido feitos exclusivamente para fins fiscais, indicando os motivos que os justificaram.»

33 — O n.º 32 do capítulo 14.5 do POC passa a ter a seguinte redacção:

«Movimentos ocorridos nas rubricas do activo circulante de acordo com um quadro do tipo seguinte:

Ajustamentos

Rubricas	Saldo inicial	Reforço	Reversão	Saldo final
Existências:				
Matérias-primas, subsidiárias e de consumo				
Produtos e trabalhos em curso				
Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos				
Produtos acabados e intermédios				
Mercadorias				
Dívidas de terceiros:				
Clientes, c/c				
Clientes — Títulos a receber				
Clientes de cobrança duvidosa				
Empresas do grupo				
Empresas participadas e participantes				
Outros accionistas (sócios)				
Estado e outros entes públicos				
Outros devedores				
Subscritores de capital				
Títulos negociáveis:				
Acções em empresas de grupo				
Obrigações e títulos de participação em empresas do grupo				

Rubricas	Saldo inicial	Reforço	Reversão	Saldo final
Acções em empresas associadas				
Obrigações e títulos de participação em empresas associadas				
Outros títulos negociáveis				
Outras aplicações de tesouraria				

Nesta nota deve, igualmente, incluir-se a indicação e justificação das correcções excepcionais respeitantes a elementos do activo circulante relativamente aos quais, face a uma análise comercial razoável, se prevejam des-cidas estáveis provenientes de flutuações de valor.»

34 — No n.º 37 do capítulo 14.5 do POC a expressão «provisões extraordinárias» é substituída por «ajustamentos».

35 — No quadro do n.º 44 do capítulo 14.5 do POC, a rubrica de «Custos e perdas» «Provisões para aplicações financeiras» passa a designar-se «Ajustamentos de aplicações financeiras» e a rubrica de «Proveitos e ganhos» «Outros proveitos e ganhos financeiros» passa

a designar-se «Reversões e outros proveitos e ganhos financeiros».

36 — No quadro do n.º 45 do capítulo 14.5 do POC a rubrica de «Custos e perdas» «Aumentos de amortizações e de provisões» passa a designar-se «Aumentos de amortizações» e a rubrica de «Proveitos e ganhos» «Reduções de amortizações e de provisões» passa a designar-se «Reduções de provisões».

37 — O n.º 46 do capítulo 14.5 do POC passa a ter a seguinte redacção:

Desdobramento da conta de provisões e explicitação dos movimentos ocorridos no exercício, de acordo com um quadro do seguinte tipo:

Contas	Saldo inicial	Aumento	Redução	Saldo final
Provisões para pensões				
Provisões para impostos				
Provisões para processos judiciais em curso				
Provisões para acidentes de trabalho				
Provisões para garantias a clientes				
Outras provisões				

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 36/2005

de 17 de Fevereiro

O XVI Governo Constitucional determinou a criação, através do Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, do Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, assumindo assim a importância da reunião num mesmo departamento ministerial de atribuições atinentes a matérias que pela sua natureza, especificidade e sensibilidades devem ser tratadas como um todo, dando corpo a uma nova política integrada de cidades, habitação, planeamento e desenvolvimento regional, assente numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

As cidades são tomadas assim como uma prioridade para o XVI Governo Constitucional, que, com o objectivo de promover a qualidade de vida das populações nas áreas urbanas, através de uma política coerente e integrada, vai apostar no seu desenvolvimento equilibrado, harmónico e sustentado, evitando assimetrias regionais, combatendo a desertificação do interior e promovendo a coesão e a ocupação do território.

Os centros urbanos passam agora a compreender uma geometria política, administrativa e económica, o que conduz à integração de sectores como a habitação, a

reabilitação urbana e a gestão do património, em articulação com a administração local e consequentemente dirigido ao desenvolvimento das regiões.

A promoção do desenvolvimento sustentado assenta na ética, na coesão e preservação do território e na sustentabilidade económica, através da promoção do relacionamento entre a administração central e local, o sector público e o privado e a sociedade civil, assumindo a descentralização administrativa um papel fundamental neste contexto.

A condução desta política concertada assume grande importância estratégica como garante da coesão social, económica e territorial, constituindo um factor de promoção da competitividade regional, através da valorização das vantagens comparativas próprias, bem como da realização do potencial económico das regiões e da resposta aos desafios internos, trazidos pelas mudanças consequentes do processo de integração europeia.

É para tal determinante que se aposte num modelo de desenvolvimento equilibrado das várias regiões do País, através da prossecução de uma política regional economicamente sustentável que promova a melhoria da qualidade de vida das populações.

Ao Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional cabe ainda a coordenação e a gestão global do Quadro Comunitário de Apoio, papel essencial no processo de convergência real ao padrão europeu de qualidade de vida e competitividade económica, sendo garante de eficácia e eficiência na aplicação dos diferentes instrumentos financeiros disponibilizados no âmbito do mesmo.

Importa, portanto, dotar o Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional de uma lei orgânica que contribua para a criação de valor e de competitividade das regiões, geradora de desenvolvimento e progresso e motor para uma maior afirmação de Portugal no espaço europeu.

O presente diploma limita-se a consagrar as alterações necessárias e decorrentes da entrada em vigor da nova estrutura orgânica do Governo, devendo ser oportunamente revisto à luz dos regimes contidos nos diplomas legais aprovados no âmbito da reforma da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

O Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, adiante designado por MCALHDR, é o departamento governamental responsável pelas políticas de cidades, habitação, planeamento e desenvolvimento regional e pela coordenação global do Quadro Comunitário de Apoio (QCA), numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, com vista à dinamização da política regional, à melhoria da qualidade de vida das populações e à promoção do desenvolvimento equilibrado das várias regiões do País.

Artigo 2.º

Atribuições

Ao MCALHDR cabe prosseguir, no âmbito da política de cidades, administração local, habitação e desenvolvimento regional, os seguintes fins do Estado:

- a*) Desenvolver, coordenar e executar uma política de cidades centrada na melhoria da qualidade de vida e na aposta no desenvolvimento equilibrado, harmónico e sustentável;
- b*) Assegurar um desenvolvimento urbano sustentável através de projectos de apoio à inovação e competitividade;
- c*) Desenvolver uma política de cidades visando a requalificação urbana, a valorização e a recuperação de áreas urbanas degradadas, em parceria com a administração local;
- d*) Estimular uma política nacional de informação geográfica de base nos domínios da geodesia, cartografia e cadastro predial;
- e*) Colaborar na concepção e execução de políticas de investigação científica e tecnológica no domínio da concepção e gestão de sistemas de informação geográfica e cadastral;
- f*) Promover uma política de cooperação e apoio à administração local autárquica, orientada para a aplicação do princípio da subsidiariedade e do desenvolvimento equilibrado do território através da redução das assimetrias regionais;
- g*) Exercer a tutela administrativa do Governo sobre as autarquias locais e entidades a elas equiparadas, nas quais se incluem as áreas

metropolitanas e as comunidades intermunicipais de direito público;

- h*) Aperfeiçoar e desenvolver o parque habitacional, quer directamente quer através da acção dos municípios, de cooperativas de habitação e de outras iniciativas empresariais específicas, em ordem, nomeadamente, à satisfação de necessidades de habitação;
- i*) Conceber, planear e coordenar as actividades que conduzam à construção, ampliação, remodelação e conservação dos edifícios e instalações do sector público do Estado;
- j*) Promover uma política de desenvolvimento regional, económica e socialmente sustentável, numa óptica de reforço da coesão nacional, orientada para o progresso económico e social e a eliminação de assimetrias e desigualdades;
- l*) Assegurar a gestão nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão;
- m*) Planear as acções e investimentos com incidência regional em articulação com as acções dos fundos comunitários;
- n*) Coordenar a execução da aplicação dos fundos comunitários, ao nível governamental;
- o*) Coordenar os processos de avaliação a desenvolver no âmbito do QCA e do Fundo de Coesão;
- p*) Implementar mecanismos que permitam assegurar transparência, rigor, eficácia e eficiência na gestão dos fundos comunitários;
- q*) Desenvolver estudos de prospecção e análise da evolução económica e social do País dos quais resultem a equação de cenários e trajectórias possíveis da evolução da economia da sociedade portuguesa e propostas de grandes linhas de estratégia de desenvolvimento;
- r*) Elaborar o Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), acompanhar e avaliar a sua execução;
- s*) Apoiar e dinamizar a investigação científica no domínio das cidades, habitação, planeamento e desenvolvimento regional;
- t*) Promover a concertação estratégica e criar as condições para o surgimento de parcerias público-privadas que apoiem o desenvolvimento sustentável do País e a participação dos agentes económicos e sociais;
- u*) Promover as acções nacionais de resposta aos problemas globais das cidades, da administração local, da habitação e do desenvolvimento regional, nomeadamente através da aplicação de convenções e acordos internacionais, da legislação e das políticas da União Europeia.

CAPÍTULO II

Estrutura organizativa

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Administração directa do Estado

- 1 — O MCALHDR integra como serviços da administração directa do Estado serviços centrais executivos,

serviços centrais de controlo, auditoria e fiscalização e serviços periféricos.

2 — São serviços centrais executivos:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) O Gabinete de Estudos;
- c) A Direcção-Geral das Autarquias Locais;
- d) A Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- e) A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- f) O Departamento de Prospectiva e Planeamento.

3 — A Inspeção-Geral da Administração do Território é o serviço de controlo, auditoria e fiscalização do MCALHDR, no âmbito das autarquias locais e entidades equiparadas.

4 — São serviços executivos periféricos as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), sem prejuízo da participação do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma.

5 — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional exerce o poder hierárquico em relação à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano nas matérias relativas às suas atribuições no âmbito das cidades, administração local, desenvolvimento regional e equipamentos colectivos de natureza associativa, conforme o anexo I do presente diploma.

6 — O Ministro das Finanças e da Administração Pública participa com o Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional na definição das linhas de orientação estratégica e no controlo de gestão dos fundos estruturais comunitários e do Fundo de Coesão que incumbem à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.

Artigo 4.º

Administração indirecta do Estado

1 — Prosseguem atribuições cometidas ao MCALHDR, sob tutela e superintendência do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, os seguintes organismos de âmbito nacional:

- a) O Instituto Geográfico Português, I. P.;
- b) O Instituto Nacional de Habitação, I. P.

2 — Constitui ainda organismo da administração indirecta do Estado sob tutela e superintendência do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional o Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P.

Artigo 5.º

Superintendência conjunta

1 — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional participa também, em articulação com o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, na definição das linhas de orientação e dos domínios prioritários de actuação do Instituto dos Mercados e Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, em matéria de obras particulares, promoção e mediação imobiliária e na elaboração do respectivo quadro normativo.

2 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ao Ministro das Finanças e da Administração Pública, ao Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional compete, ainda, definir as orientações quanto à gestão operacional do Fundo Remanescente de Reconstrução do Chiado, de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 321/2002, de 31 de Dezembro.

Artigo 6.º

Sector empresarial do Estado

Sem prejuízo dos poderes de orientação e controlo conferidos por lei ao Conselho de Ministros e a outros ministros, ficam sob responsabilidade do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional as entidades do sector empresarial do Estado no domínio da reabilitação urbana, bem como as seguintes entidades:

- a) Empresa de Desenvolvimento da Frente Ribeirinha Norte e Atlântica de Almada, S. A. — COSTAGEST, S. A.;
- b) Parque EXPO 98, S. A.;
- c) EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., cabendo, no entanto, no caso desta sociedade, ao Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas a participação na definição das respectivas linhas de orientação estratégicas.

CAPÍTULO III

Serviços e organismos

SECÇÃO I

Administração directa do Estado

SUBSECÇÃO I

Serviços centrais executivos

Artigo 7.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, é o serviço incumbido do apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos órgãos e serviços sem estrutura de apoio administrativo, da coordenação e apoio técnico-administrativo do MCALHDR nos domínios do planeamento, controlo e avaliação das execuções financeiras, organização, estatística, gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e da consultoria jurídica, bem como da documentação, segurança, relações públicas e tecnologias da informação.

2 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto.

Artigo 8.º

Gabinete de Estudos

1 — O Gabinete de Estudos, abreviadamente designado por GE, é um serviço central de apoio técnico ao Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, para a área dos estu-

dos das políticas de cidades, administração local, habitação e desenvolvimento regional.

2 — O GE é coordenado por um director, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 9.º

Direcção-Geral das Autarquias Locais

1 — A Direcção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, é o serviço responsável pela concepção, pelo estudo, pela coordenação e pela execução de medidas de apoio à administração local autárquica e pelo reforço da cooperação entre esta e a administração central.

2 — A DGAL é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 10.º

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

1 — A Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, abreviadamente designada por DGDR, é o serviço do MCALHDR incumbido do estudo e execução da política de desenvolvimento regional, da coordenação das intervenções dos fundos estruturais comunitários e da preparação e execução das acções co-financiadas pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão.

2 — A DGDR é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

Artigo 11.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

1 — A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, abreviadamente designada por DGEMN, é o serviço do MCALHDR com atribuições em matéria de concepção, planeamento e coordenação da construção, da ampliação, da remodelação e da conservação dos edifícios e instalações do sector público do Estado, incluindo os destinados às forças e serviços de segurança e aos serviços prisionais e aduaneiros, bem como da avaliação da respectiva qualidade de construção e da salvaguarda e valorização do património arquitectónico não afecto ao Instituto Português do Património Arquitectónico.

2 — A DGEMN é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 12.º

Departamento de Prospectiva e Planeamento

1 — O Departamento de Prospectiva e Planeamento, abreviadamente designado por DPP, é o serviço do MCALHDR vocacionado para o estudo, concepção e proposta da estratégia de desenvolvimento económico e social.

2 — O DPP é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

SUBSECÇÃO II

Serviço central de controlo, auditoria e fiscalização

Artigo 13.º

Inspecção-Geral da Administração do Território

1 — A Inspecção-Geral da Administração do Território, abreviadamente designada por IGAT, é o serviço

de controlo operacional ao qual incumbe instruir os processos no âmbito da tutela administrativa da legalidade do Governo sobre as autarquias locais e entidades equiparadas nos termos da lei.

2 — A IGAT é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

SUBSECÇÃO III

Serviços periféricos executivos

Artigo 14.º

Comissões de coordenação e desenvolvimento regional

1 — As comissões de coordenação e desenvolvimento regional, abreviadamente designadas por CCDR, são serviços periféricos executivos do MCALHDR incumbidos de executar as políticas de desenvolvimento regional, do ambiente, da conservação da natureza e da biodiversidade e do ordenamento do território e cidades nas respectivas áreas geográficas de actuação regional.

2 — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território exerce o poder hierárquico sobre as CCDR nas matérias incluídas nos domínios do ambiente e do ordenamento do território, conforme o anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — As CCDR são dirigidas por um presidente, que, por inerência, é o gestor da intervenção operacional regional correspondente, coadjuvado no exercício das suas funções por três vice-presidentes.

SECÇÃO II

Administração indirecta do Estado

Artigo 15.º

Instituto Geográfico Português, I. P.

1 — O Instituto Geográfico Português, I. P., abreviadamente designado por IGP, é a autoridade nacional de cartografia incumbida da regulação do mercado de produção cartográfica e cadastral, do desenvolvimento e coordenação do sistema nacional de informação geográfica e da promoção da investigação no domínio das tecnologias de informação geográfica.

2 — O IGP é dirigido por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes.

Artigo 16.º

Instituto Nacional de Habitação, I. P.

1 — O Instituto Nacional de Habitação, I. P., abreviadamente designado por INH, tem por missão assegurar a gestão, a administração habitacional e a intervenção de natureza financeira no sector da habitação da competência do Estado.

2 — O INH é gerido por um conselho directivo, composto por um presidente e dois a quatro vogais.

Artigo 17.º

Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P.

1 — O Centro de Estudos e Formação Autárquica, I. P., abreviadamente designado por CEFA, é a entidade encarregue da formação e investigação para as autarquias locais, visando a sua actividade a modernização administrativa, a desburocratização e a melhoria dos

serviços prestados às populações, bem como o aperfeiçoamento de conhecimentos e práticas de boa administração.

2 — O CEFA é gerido por um conselho directivo, composto por um presidente, dois vice-presidentes e dois vogais.

CAPÍTULO IV

Da organização

Artigo 18.º

Apoio a outras entidades

Os serviços e organismos integrados no MCALHDR podem, no âmbito das respectivas atribuições e mediante despacho do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, prestar apoio material e financeiro a entidades públicas, privadas, cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 19.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal de direcção superior de 1.º e de 2.º graus é o constante do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença sem vencimento mantém os mesmos direitos de que era titular à data do início da mesma, sendo-lhe aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

2 — O pessoal que se encontre em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime.

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri ou elemento do júri, o qual fará a respectiva avaliação e classificação final.

4 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições relativas a serviços e organismos

Artigo 21.º

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Integra a estrutura orgânica do MCALHDR, até à sua efectiva extinção, o Instituto de Gestão e Alienação

do Património Habitacional do Estado, abreviadamente designado por IGAPHE.

Artigo 22.º

Extinção e sucessão

1 — É extinta a Auditoria Jurídica do ex-Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — A SG sucede à Auditoria Jurídica em todas as suas atribuições e competências.

Artigo 23.º

Redenominação de serviços

O Gabinete de Estudos e Planeamento do ex-Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente passa a denominar-se Gabinete de Estudos do Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 24.º

Legislação orgânica complementar

Até à entrada em vigor das leis orgânicas das entidades integradas no MCALHDR em conformidade com o agora disposto, os serviços continuam a exercer as competências em conformidade com o quadro orgânico-funcional vigente.

Artigo 25.º

Serviços sociais

1 — Os funcionários e agentes do MCALHDR continuam abrangidos pela Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, devendo os encargos daí decorrentes ser suportados pelos orçamentos dos respectivos organismos.

2 — Os serviços agora integrados poderão optar por manter-se abrangidos por outro serviço social do Estado de que já venham a ser beneficiários.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 97/2003, de 7 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 316/2003, de 17 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *António Luís Guerra Nunes* — *Maria João Espírito Santo Bustorff Silva* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO I

(matérias a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do presente diploma)

As atribuições e competências da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) nos domínios das cidades, administração local, desenvolvimento regional e equipamentos colectivos de natureza associativa são da responsabilidade do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, designadamente no que concerne às seguintes matérias:

1 — Em relação ao Programa Polis:

- a) Celebração e acompanhamento da execução financeira dos contratos-programa celebrados com os municípios no âmbito do Programa Polis, ao abrigo das medidas n.ºs 1 e 2 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro;
- b) Presidência das comissões técnicas de acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor e apoio técnico e jurídico no âmbito do Programa Polis, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro;
- c) Instrução dos procedimentos para ratificação pelo Conselho de Ministros ou para registo pela DGOTDU dos planos de urbanização e dos planos de pormenor elaborados no âmbito do Programa Polis, nos termos dos artigos 80.º, 150.º, n.º 1, e 151.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, incluindo a elaboração dos projectos de resolução do Conselho de Ministros e da declaração de registo;
- d) Instrução dos procedimentos de expropriação por utilidade pública da responsabilidade das sociedades gestoras para execução do Programa Polis, para efeitos de declaração de utilidade pública pelo ministro competente, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, e do Código das Expropriações, incluindo elaboração de informação e projecto de despacho ministerial;

2 — Em relação à EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A. — instrução dos procedimentos e elaboração de projecto de despacho ministerial para efeitos de concretização da declaração de utilidade pública das expropriações requeridas pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro;

3 — Em relação ao Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas (PRAUD) — gestão do Programa de Recuperação de Áreas Urbanas Degradadas nos termos do disposto nos despachos SEALOT n.ºs 1/88, de 20 de Janeiro, e 23/90, de 21 de Novembro, e do despacho n.º 42/2003 (2.ª série), de 2 de Janeiro, bem como da alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro, nomeadamente:

Análise e apreciação das candidaturas apresentadas quer na vertente dos gabinetes técnicos locais (GTL) quer na vertente de obras;

Celebração de protocolos de apoio técnico e financeiro relativos às candidaturas seleccionadas;

Apreciação dos pedidos de prorrogação de funcionamento dos GTL;
Análise da evolução física e financeira das acções em curso;
Apreciação dos pedidos de alteração das equipas constituídas e das comparticipações autorizadas;
Análise dos pedidos de adiantamentos;
Apreciação dos pedidos de reprogramação física e financeira das acções em curso;
Acompanhamento da execução financeira das acções;
Processamento das comparticipações;
Promoção da gestão flexível dos recursos disponíveis, maximizando o investimento;
Apoio geral aos municípios envolvidos;

4 — No âmbito da qualificação de áreas de uso público — gestão do programa de cooperação técnica e financeira com os municípios em matéria de promoção do desenvolvimento económico e melhoria da qualidade ambiental dos núcleos urbanos, ao abrigo da medida n.º 3 do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, nomeadamente:

Análise e apreciação das candidaturas apresentadas pelas autarquias;
Celebração de contratos-programa relativos às candidaturas seleccionadas;
Acompanhamento físico e financeiro das obras;
Apreciação dos pedidos de reprogramação física e financeira das acções em curso;
Processamento das comparticipações;
Promoção da gestão flexível dos recursos disponíveis, maximizando o investimento;
Apoio geral aos municípios envolvidos;

5 — Em relação ao Programa Equipamentos — gestão, enquanto serviço coordenador, do subprograma n.º 1, excluindo equipamentos religiosos, do Programa de Equipamentos Urbanos de Utilização Colectiva, nos termos do Regulamento aprovado pelo despacho n.º 7187/2003 (2.ª série), de 11 de Abril, nomeadamente:

Apreciação e sistematização das candidaturas apresentadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos à 1.ª e à 2.ª fases do Programa Equipamentos;
Celebração dos contratos de financiamento relativos às candidaturas seleccionadas;
Apreciação de pedidos de autorização para realização de concursos limitados e ajustes directos, para execução das obras;
Emissão de pareceres relativos aos projectos apresentados que não observam as áreas e custos padrão em vigor;
Homologação das adjudicações;
Apreciação dos pedidos de reprogramação financeira das obras em curso;
Acompanhamento da execução financeira das obras;
Processamento das comparticipações;
Promoção da gestão flexível dos recursos disponíveis, maximizando o investimento;
Apoio geral às entidades envolvidas;
Promoção da actualização anual dos custos padrão;

6 — No âmbito das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI):

a) Apoio aos municípios para efeitos de comparticipação nas obras de urbanização das AUGI,

dependendo de ulterior regulamentação do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redacção conferida pelas Leis n.ºs 165/99, de 14 de Setembro, e 64/2003, de 23 de Agosto;

- b) Registo das cartas temáticas das AUGI delimitadas, nos termos do artigo 56.º-A da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com a redacção conferida pelas Leis n.ºs 165/99, de 14 de Setembro, e 64/2003, de 23 de Agosto;

7 — Para a promoção de uma política de cidades:

- a) Preparação de estratégia nacional para a política de cidades, nomeadamente através de candidatura ao INTERREG III-C, projecto «Cidades inovadoras e competitivas para o desenvolvimento urbano sustentável — Tecnopolis», nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro;
- b) Acompanhamento da elaboração e apreciação para efeitos de ratificação pelo Governo dos planos intermunicipais de ordenamento do território e respectivo registo, bem como registo das alterações que não careçam de ratificação, nos termos do disposto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro;
- c) Acompanhamento da execução das medidas e da política de desenvolvimento urbano, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/94, de 28 de Outubro, nomeadamente através da participação nos seguintes grupos de trabalho:

Grupos de trabalho temáticos do INE sobre questões urbanas e rurais;
Indicadores de sustentabilidade urbana;
Unidade de gestão do eixo II e *comité* de acompanhamento dos cinco programas operacionais regionais do continente;

- d) Acompanhamento e coordenação, com as demais entidades competentes, das questões e do cumprimento dos acordos relacionados com o desenvolvimento urbano a nível comunitário e internacional, designadamente através da participação a nível comunitário:

No Grupo de Peritos de Ambiente Urbano;
No Comité do Quadro de Cooperação para o Desenvolvimento Urbano Sustentável;
No Grupo Ambiente do Conselho, na temática ambiente urbano;
No Grupo de Desenvolvimento Urbano;
Em reuniões dos directores-gerais responsáveis pelos assuntos urbanos para coordenação de actividades e preparação das reuniões informais de ministros responsáveis pelos assuntos urbanos;
No Programa ESPON/2006 — Rede de Observação do Ordenamento do Território Europeu, programa criado ao abrigo do artigo 53.º do INTERREG III;
No Grupo de Desenvolvimento Urbano e Territorial (Subgrupo do Comité de Desenvolvimento e Reconversão das Re-

giões), em conjunto com a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR);

7.1 — A nível internacional:

- OCDE — Comité das Políticas Territoriais (em conjunto com a DGDR) e Grupo dos Assuntos Urbanos — Comissão Económica para a Europa/ONU: Comité dos Estabelecimentos Humanos: chefia da delegação nacional;
Programa UN-Habitat/ONU: apoio técnico ao representante nacional no Grupo de Representantes Permanentes e no Conselho de Governadores e ponto focal nacional técnico.

ANEXO II

(definição das matérias a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma)

As atribuições e competências das comissões de coordenação e desenvolvimento regional nos domínios do ambiente e ordenamento do território são da responsabilidade do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, designadamente no que concerne às seguintes matérias:

1 — No âmbito da gestão ambiental:

- a) Desempenho das funções de autoridade de avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;
- b) Promover a análise, emissão de parecer e participação na elaboração e aprovação de programas e projectos candidatos a financiamentos nacionais e comunitários, com incidência no ambiente e ordenamento do território;
- c) Licenciar actividades com repercussões ambientais, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente quanto a estabelecimentos industriais, armazenamento de sucatas, pedreiras e afins, bem como armazenamento de produtos químicos;
- d) Licenciar operações de gestão de resíduos;
- e) Licenciar actividades com implicações ao nível da poluição sonora;
- f) Emitir a licença ambiental que visa garantir a prevenção e o controlo integrados da poluição provocada por certas actividades;
- g) Promover a execução de medidas com vista à utilização de tecnologias menos poluentes;
- h) Exercer, na respectiva área de intervenção, as funções de fiscalização cometidas aos serviços centrais do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito da legislação em vigor sobre água, ar, ruído, resíduos e conservação da natureza;
- i) Promover e acompanhar a elaboração, alteração, revisão e implementação dos planos de bacia hidrográfica e dos planos de ordenamento de albufeiras;
- j) Verificar o cumprimento dos instrumentos de gestão territorial e dos alvarás de loteamento;
- l) Licenciar, nos termos da lei, as utilizações do domínio hídrico;
- m) Assegurar o inventário e cadastro permanente das utilizações do domínio hídrico sob a sua jurisdição, bem como das fontes poluidoras;
- n) Delimitar e classificar o domínio hídrico sob a sua jurisdição;

- o) Fiscalizar as obras de valorização de espaços fluviais, de recuperação de infra-estruturas hidráulicas, bem como as de regularização fluvial e de limpeza e desobstrução de linhas de água;
- p) Fiscalizar o cumprimento das licenças de utilização do domínio hídrico emitidas;
- q) Exercer, na respectiva área de intervenção, as funções de fiscalização cometidas aos serviços centrais do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito da legislação em vigor sobre recursos hídricos;

2 — No âmbito da gestão territorial:

- a) Promover, aprovar e acompanhar estudos, projectos e planos sectoriais com incidência na gestão territorial;
- b) Promover a elaboração, alteração e revisão dos planos regionais de ordenamento do território e avaliar a sua implementação;
- c) Acompanhar a elaboração, alteração e revisão dos planos de ordenamento das albufeiras, em articulação com a Divisão do Domínio Hídrico;
- d) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão e execução dos planos intermunicipais de ordenamento do território e planos directores municipais;
- e) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão e execução dos planos de ordenamento das áreas protegidas;
- f) Exercer as competências relativas à Reserva Ecológica Nacional que lhe sejam cometidas por lei;
- g) Exercer as competências relativas à Reserva Agrícola Nacional que lhe sejam cometidas por lei;
- h) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão e execução dos planos de pormenor e de urbanização;
- i) Emitir parecer, nos termos da lei, em matéria de uso, ocupação e transformação do território;

3 — No âmbito do litoral, da conservação da natureza e de infra-estruturas:

- a) Acompanhar a elaboração, alteração, revisão, implementação e avaliação dos planos de ordenamento da orla costeira;
- b) Propor e executar medidas de protecção e valorização do litoral;
- c) Promover a conservação e valorização da zona costeira;
- d) Colaborar na delimitação do domínio público marítimo;
- e) Emitir, nos termos da lei, relativamente ao litoral, licenças de utilização do domínio hídrico

para construções, apoio de praia e equipamentos, estacionamento e acessos, culturas biogénicas, marinhas, navegação e competições desportivas, flutuação e estruturas flutuantes, sementeira, plantação e corte de árvores;

- f) Efectuar reconhecimentos regulares sobre o estado das zonas costeiras, nomeadamente quanto a situações de transporte sólido e degradação das margens;
- g) Colaborar na elaboração de estudos e planos de ordenamento, na concretização, gestão e implementação da Rede Natura 2000 e na promoção a nível regional da estratégia nacional de conservação da natureza;
- h) Exercer, ao seu nível de intervenção, as funções de fiscalização no âmbito da legislação em vigor sobre protecção do litoral e conservação da natureza;
- i) Colaborar no controlo da segurança dos empreendimentos hidráulicos, nos termos da legislação em vigor, e promover a adopção de medidas preventivas e de emergência adequadas;

4 — No âmbito da monitorização ambiental:

- a) Apoiar o desenvolvimento e a gestão de sistemas de informação regionais sobre as obras hidráulicas e sistemas de saneamento básico;
- b) Assegurar a gestão das redes de recolha de dados relativos à pluviometria, hidrologia, sedimentologia e qualidade da água e dos sedimentos;
- c) Efectuar reconhecimentos regulares sobre o estado da rede hidrográfica e das zonas costeiras, nomeadamente quanto a situações de transporte sólido, degradação das margens, leitos e zonas inundáveis;
- d) Aplicar e validar modelos e metodologias destinados a avaliar, caracterizar e preservar os recursos hídricos numa óptica quantitativa e qualitativa;
- e) Proceder à inventariação e caracterização dos resíduos a nível regional;
- f) Avaliar as emissões totais e efectuar o cadastro das fontes poluidoras;
- g) Caracterizar e controlar os circuitos de produção e comercialização de compostos químicos;
- h) Proceder ao controlo da produção e destino final de resíduos perigosos e radioactivos;
- i) Acompanhar à elaboração de mapas de ruído;
- j) Colaborar na promoção e acompanhamento dos planos de ruído;
- l) Aprovar o plano ambiental e de recuperação paisagística dos planos de pedreiras.

ANEXO III

Quadro do pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Graus	Número de lugares	Encargos anuais (em euros)
Director-geral	Direcção superior	1.º grau	4	244 401
Secretário-geral			1	55 962
Inspector-geral			1	55 962
Presidente			8	531 819
Director			1	55 962

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Graus	Número de lugares	Encargos anuais (em euros)
Subdirector-geral		2.º grau	8	373 564
Secretário-geral-adjunto			1	46 696
Subinspector-geral			2	93 391
Vice-presidente			19	887 216
Vogal			4	308 392
<i>Total</i>			49	2 653 365

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 37/2005

de 17 de Fevereiro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, alterando a Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

O Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, transpôs, a seu tempo, as Directivas da Comissão n.ºs 95/31/CE, de 5 de Julho, 98/66/CE, de 4 de Setembro, 2000/51/CE, de 26 de Julho, e 2001/52/CE, de 3 de Julho.

A Comissão Europeia, em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, entendeu necessário estabelecer os critérios de pureza dos edulcorantes E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame.

A utilização dos referidos edulcorantes foi autorizada pela Directiva n.º 2003/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 216/2004, de 8 de Outubro, modificando, deste modo, o Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro.

Para este efeito, foi adoptada a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, no que respeita aos critérios de pureza do E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame, directiva que ora se transpõe para o direito interno, dando cumprimento ao seu artigo 2.º

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ANEXO

O anexo do Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com a alteração que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, é alterado nos seguintes termos:

E 955 — Sucralose:

E 955 e 955 — Sucralose:

Sinónimos

4,1',6'-triclorigalactosucrose.

Definição:

Denominação química

1,6-dicloro-1,6-dideoxi-b-D-fructofuranosil-4-cloro-4-deoxi-a-D-galactopiranosídeo.

Einecs

259-952-2.

Fórmula química

$C_{12}H_{19}Cl_3O_8$

Massa molecular

397,64.

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, no que respeita aos critérios de pureza do E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio

O anexo do Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, é alterado pelo anexo do presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António Victor Martins Monteiro* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Rui Manuel Lobo Gomes da Silva*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Composição	Teor não inferior a 98 % e não superior a 102 % de $C_{12}H_{19}Cl_3O_8$, em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento cristalino de cor branca a esbranquiçada, praticamente inodoro.
Identificação:	
A) <i>pH</i> de uma solução a 10 %	Mínimo 5,0; máximo 7,0.
B) Solubilidade	Muito solúvel em água, em metanol e em etanol. Ligeiramente solúvel em acetato de etilo.
C) Absorção no infravermelho	O espectro de infravermelhos de uma dispersão de brometo de potássio da amostra apresenta níveis máximos relativos com números de ondas semelhantes aos do espectro de referência, obtido recorrendo a uma referência padrão da sucralose.
D) Cromatografia de camada fina	A mancha principal da solução de ensaio tem um valor <i>R_f</i> idêntico à da mancha principal da solução padrão. A referida nos ensaios de outros dissacáridos clorados. Esta solução padrão obtém-se dissolvendo 1 g da referência padrão da sucralose em 10 ml de metanol.
E) Rotação específica	$[\alpha]^{20}_D$: + 84,0° a + 87,5°, calculada em relação ao produto anidro (solução a 10 % w/v).
Pureza:	
Água	Máximo 2 % (método de Karl Fischer).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,7 %.
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg.
Outros dissacáridos clorados	Teor não superior a 0,5 %.
Monossacáridos clorados	Teor não superior a 0,1 %.
Óxido de trifetilfosfina	Teor não superior a 150 mg/kg.
Metanol	Teor não superior a 0,1 %.
E 962 e 962 — Sal de aspartame e acessulfame:	
Sinónimos	Aspartame-acessulfame. Sal de aspartame e acessulfame.
Definição	O sal é preparado aquecendo um rácio aproximado de 2:1 (w/w) de aspartame e acessulfame K numa solução com <i>pH</i> ácido, permitindo a ocorrência de cristalização. A humidade e o potássio são eliminados. O produto é mais estável que o aspartame isolado.
Denominação química	6-metil-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-um-2,2-sal dióxido de L-fenilalanil-2-metil-L-ácido aspártico.
Fórmula química	$C_{18}H_{23}O_9N_3S$
Massa molecular	457,46
Composição	63 % a 66 % de aspartame (produto seco) e 34 % a 37 % de acessulfame (forma ácida do produto seco).
E 962 — Sal de aspartame e acessulfame:	
Descrição	Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.
Identificação:	
A) Solubilidade	Moderadamente solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol.
B) Transmitância	A transmitância de uma solução a 1 % em água, determinada numa célula de 1 cm a 430 nm, com espectrofotómetro adequado, utilizando a água como referência, não é inferior a 0,95, equivalente a uma absorvância não superior a 0,022, aproximadamente.
C) Rotação específica	$[\alpha]^{20}_D$: + 14,5° a + 16,5°. Determinada a uma concentração de 6,2 g em 100 ml de ácido fórmico (15N), nos 30 minutos seguintes à preparação da solução. Dividir a rotação específica assim calculada por 0,646 para corrigir, no que se refere ao teor de aspartame do sal de aspartame e acessulfame.
Pureza:	
Perda por secagem	Teor não superior a 0,5 % (105°C, 4 h).
5-Benzil-3,6-dioxo-2-ácido piperazineacético	Teor não superior a 0,5 %.
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 38/2005

de 17 de Fevereiro

O património ferroviário de interesse cultural tem em Portugal um valor incontestável que é urgente preservar e valorizar.

A Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro e a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., souberam conservar equipamentos, máquinas, carruagens e utensílios que o tempo tornou obsoletos para a utilização comercial, mas que constituem marcas de memória e documentam a história do País nos últimos dois séculos.

Para além do cuidado na preservação destes testemunhos, acresce que a qualidade e quantidade do patri-

mónio cultural ligado aos caminhos de ferro em Portugal é das mais importantes a nível europeu e mundial, nomeadamente porque o nosso país não foi devastado pela destruição das duas últimas guerras mundiais.

A Assembleia da República aprovou por unanimidade a criação do Museu Nacional Ferroviário através da Lei n.º 59/91, de 13 de Agosto.

A comissão instaladora prevista nesta lei da Assembleia da República tem vindo a preparar a instalação do Museu no Entroncamento e desenvolver os respectivos núcleos museológicos existentes em Bragança, Chaves, Arco de Baulhe, Valença, Braga/Nine, Lousado, Macinhata do Vouga, Santarém, Estremoz e Lagos.

Foram, entretanto, desenvolvidos alguns trabalhos com o investimento do Estado e a colaboração da Câmara Municipal do Entroncamento, designadamente a instalação de uma sede provisória para o Museu e a realização de estudos e a elaboração de projectos para a conversão de instalações no Entroncamento.

O Governo pretende agora concretizar a abertura do Museu no Entroncamento e valorizar também, numa perspectiva de descentralização, os núcleos museológicos referidos e de disseminação da inovação na ferrovia.

No respeito pela posição da Assembleia da República, mas tendo em conta as alterações verificadas no transporte ferroviário, nomeadamente com a criação da Rede Ferroviária Nacional e a reestruturação dos Caminhos de Ferro Portugueses, bem como a abertura à iniciativa privada da exploração do serviço público ferroviário, importa alargar a intervenção na criação efectiva do Museu Nacional Ferroviário a estas entidades.

Por outro lado, a instalação condigna do Museu e dos núcleos museológicos, a inventariação e o restauro de um património tão vasto, que importa vivificar e colocar ao serviço do ensino e do turismo cultural, exige já investimentos avultados.

Considera-se que para prosseguir estes objectivos a forma mais adequada é a instituição de uma fundação, constituída por uma participação significativa de privados, nomeadamente de empresas ligadas à ferrovia.

Este modelo institucional, partindo da solução defendida em 1991 com a criação de um serviço público, permite, ainda, uma gestão flexível e a concertação dos diversos interesses nacionais e locais presentes num projecto com esta dimensão, sobretudo na fase de recuperação e construção de instalações no Entroncamento e nos núcleos museológicos.

É também atribuído à fundação o encargo de dinamizar a investigação cultural e a divulgação de novas tecnologias e soluções técnicas sobre os caminhos de ferro e a recolha, através de um centro de documentação e de um arquivo, de inúmera documentação dispersa.

Com esta iniciativa o Governo desenvolve os princípios da política museológica nacional recentemente aprovados na Assembleia da República e corporiza o modelo institucional necessário à defesa de um sector do património cultural de relevante importância.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Câmara Municipal do Entroncamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e regime

1 — É instituída a Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado.

2 — A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado, que durará por tempo indeterminado.

3 — A Fundação rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e pelos estatutos publicados em anexo e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Utilidade pública

A Fundação é reconhecida de utilidade pública, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Artigo 3.º

Património

O património inicial da Fundação é constituído pelos bens indicados no n.º 1 do artigo 6.º dos respectivos estatutos.

Artigo 4.º

Regime laboral

Ao pessoal da Fundação aplica-se o regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo de, sob proposta do seu conselho de administração, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações poder autorizar a requisição ou o destacamento de funcionários públicos ou do sector empresarial do Estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Actividade museológica

A Fundação aplica a legislação geral sobre museus no que respeita à implementação e gestão do Museu Nacional Ferroviário e dos respectivos núcleos museológicos.

Artigo 6.º

Contratação pública

Aplicam-se aos contratos celebrados pela Fundação o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e o capítulo XIII do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 7.º

Regime fiscal

A Fundação goza das isenções e benefícios fiscais de que aproveitam as pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Registo

O presente diploma constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, os quais se farão sem pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 9.º

Comissão instaladora

É extinta a comissão instaladora do Museu Nacional Ferroviário.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 59/91, de 13 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *António Luís Guerra Nunes Mexia* — *Maria João Espírito Santo Bustorff Silva* — *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ESTATUTOS**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Designação**

A Fundação é uma pessoa colectiva de direito privado e denomina-se Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado.

Artigo 2.º**Duração**

A Fundação tem duração ilimitada.

Artigo 3.º**Sede**

1 — A sede da Fundação é no complexo ferroviário da cidade do Entroncamento.

2 — A Fundação desenvolve a sua actividade em qualquer outra parte do País, nomeadamente nos municípios em que se encontrem núcleos museológicos.

3 — A Fundação pode criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus fins.

Artigo 4.º**Fins**

1 — A Fundação tem por fim o estudo, a conservação e a valorização do património histórico, cultural e tecnológico ferroviário português.

2 — A Fundação tem como fim específico a instalação e a gestão do Museu Nacional Ferroviário e dos respectivos núcleos museológicos.

Artigo 5.º**Actividades**

1 — Para a prossecução dos seus fins, constituem actividades da Fundação:

- a) A construção e adaptação das instalações necessárias ao funcionamento do Museu Nacional Ferroviário no Entroncamento;
- b) A construção e adaptação das instalações dos núcleos museológicos do Museu Nacional Ferroviário;
- c) A criação de um centro de documentação e de um arquivo no domínio da história do caminho de ferro;
- d) A investigação científica, histórica e antropológica do caminho de ferro;
- e) A cooperação com estabelecimentos de ensino e de investigação e com outras entidades que possam contribuir para o desenvolvimento de actividades e de estudos no âmbito dos fins da Fundação e do desenvolvimento da ferrovia;
- f) A edição e publicação, sob qualquer forma, de obras relacionadas com o património histórico, cultural e tecnológico ferroviário;
- g) A dinamização de programas de voluntariado que se enquadrem no âmbito dos fins da Fundação;

h) A realização de conferências, colóquios, seminários, congressos e debates sobre o transporte ferroviário;

i) A instituição de prémios e a concessão de subsídios ou bolsas a investigadores que desenvolvam estudos cuja temática esteja directa ou indirectamente relacionada com os fins da Fundação e do desenvolvimento da ferrovia;

j) O intercâmbio com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras, que prossigam actividades afins;

l) A divulgação de linhas históricas e a colaboração com os operadores de transporte ferroviário no respectivo desenvolvimento;

m) Quaisquer outras actividades que se revelem adequadas aos fins da Fundação, nomeadamente no tocante à divulgação técnico-científica no âmbito do desenvolvimento da ferrovia.

2 — A Fundação deve estabelecer acordos com as entidades públicas ou privadas que tenham por objecto a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação dos bens culturais móveis e imóveis relacionados com o transporte ferroviário.

3 — A Fundação deve promover a inventariação e classificação dos bens culturais móveis e imóveis relacionados com o transporte ferroviário, podendo colaborar na instrução dos procedimentos administrativos necessários, por sua iniciativa ou a solicitação das entidades públicas competentes.

CAPÍTULO II**Regime patrimonial e financeiro****Artigo 6.º****Património**

1 — O património da Fundação é constituído:

- a) Pelos bens da infra-estrutura ferroviária da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., necessários à instalação do Museu Nacional Ferroviário e dos núcleos museológicos;
- b) Pelo material circulante integrado no património da Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., de interesse histórico e outros bens de interesse cultural;
- c) Pela participação financeira do Estado no montante de € 750 000;
- d) Pelo montante em dinheiro correspondente à dotação da Câmara Municipal do Entroncamento no valor de € 10 000, que se encontra depositado à ordem da Fundação;
- e) Pelo montante em dinheiro correspondente à soma das dotações dos demais fundadores, no valor de € 25 000 cada, que se encontra depositado à ordem da Fundação.

2 — O património da Fundação é ainda integrado:

- a) Pelas verbas atribuídas por entidades equiparadas a fundadores, nos termos dos presentes Estatutos;
- b) Por quaisquer subsídios, subvenções, contribuições, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras;

- c) Pelos bens imóveis ou móveis e direitos que adquira a qualquer título;
- d) Pelo produto da alienação de bens ou direitos de que seja titular;
- e) Pelos rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora;
- f) Pelas receitas provenientes de aplicações financeiras;
- g) Pelo produto de subscrições públicas;
- h) Pelo produto da prestação de serviços a terceiros;
- i) Por contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;
- j) Pelo produto da venda de bilhetes, obras bibliográficas ou fonográficas, filmes, vídeos, bens de consumo *multimedia*, diapositivos, postais, cartazes, gravuras, serigrafias, reproduções, miniaturas, bem como outros artigos de sua produção ou de terceiros, cuja venda seja autorizada;
- l) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

Artigo 7.º

Gestão patrimonial e financeira

1 — Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes Estatutos ou decorrentes da lei, a Fundação gere com total autonomia o seu património, adquirindo e onerando qualquer espécie de bens.

2 — Os investimentos da Fundação devem respeitar os critérios da optimização da gestão do seu património.

Artigo 8.º

Regime especial de afectação do património

1 — Os bens descritos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º dos presentes Estatutos são inalienáveis e não podem ser dados em garantia.

2 — Ao regime referido no número anterior estão sujeitos todos os bens incorporados no Museu Nacional Ferroviário e respectivos núcleos museológicos, salvo o disposto na lei geral.

Artigo 9.º

Participação noutras entidades

1 — A Fundação pode participar em associações sem fins lucrativos cujo objecto se enquadre no âmbito dos seus fins.

2 — A Fundação pode filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com instituições nacionais ou estrangeiras que prossigam fins análogos.

3 — A Fundação pode participar em sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução dos seus fins.

4 — A participação referida no número anterior é objecto de parecer do conselho de fundadores e a deliberação do conselho de administração tem de ter o voto favorável do respectivo presidente.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos da Fundação

Artigo 10.º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho de fundadores;
- c) O conselho consultivo;
- d) O conselho fiscal.

Artigo 11.º

Duração de mandatos

Os titulares dos órgãos da Fundação exercem o respectivo mandato por três anos, sem prejuízo de reeleição ou de nova designação, salvaguardado o disposto no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 12.º

Representação de pessoas colectivas

A designação dos titulares dos órgãos da Fundação que representem pessoas colectivas é feita por simples carta e a sua substituição, no que respeita ao conselho de fundadores e ao conselho consultivo, pode ser efectuada a todo o tempo pela mesma forma.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 13.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto por:

- a) O presidente da Fundação, designado por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ministro da Cultura;
- b) O vice-presidente da Fundação, eleito pelo conselho de fundadores,
- c) Um administrador designado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- d) Um administrador designado pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.;
- e) Um administrador designado pela Câmara Municipal do Entroncamento.

2 — O mandato do presidente da Fundação só é renovável uma vez.

Artigo 14.º

Competência

Compete ao conselho de administração:

- a) Aprovar as políticas gerais de investimento e funcionamento da Fundação;
- b) Aprovar o orçamento e o plano de actividades da Fundação;
- c) Aprovar o balanço anual e as contas do exercício;

- d) Organizar os serviços;
- e) Emitir regulamentos internos;
- f) Gerir a Fundação e dispor do seu património nos termos da lei e dos presentes Estatutos;
- g) Contratar e dirigir o pessoal da Fundação;
- h) Nomear o director do Museu;
- i) Aprovar o programa museológico do Museu;
- j) Formular e aprovar a política de incorporações do Museu;
- l) Analisar e aprovar projectos e actividades da Fundação, bem como apoios e incentivos a conceder a terceiros, dentro dos limites fixados pelo orçamento e pelo plano de actividades;
- m) Constituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, nomeadamente livros e registos respeitantes ao património da Fundação, transacções e saídas de fundos, que permitam a aferição permanente da situação patrimonial e financeira da Fundação;
- n) Propor ao conselho de fundadores o montante da contribuição das entidades equiparadas a fundadores.

Artigo 15.º

Competência do presidente da Fundação

1 — Compete ao presidente da Fundação:

- a) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração e do conselho de fundadores, dirigir os respectivos trabalhos e promover a execução das suas deliberações;
- c) Presidir à comissão executiva, quando exista;
- d) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à ratificação do conselho de administração na primeira reunião seguinte;
- e) Promover reuniões conjuntas dos órgãos da Fundação quando o considere necessário;
- f) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração.

2 — Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos temporários.

Artigo 16.º

Funcionamento

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, a solicitação do vice-presidente ou de dois administradores.

2 — O quórum do conselho de administração é de três administradores, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta de votos expressos.

3 — O presidente terá voto de qualidade.

4 — De todas as reuniões será lavrada acta em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

Artigo 17.º

Delegação de funções

1 — O conselho de administração pode delegar num dos seus membros, que receberá o título de administrador-delegado, a prática dos actos de gestão corrente

da Fundação, ou constituir para esse efeito uma comissão executiva composta por três membros, fixando as regras de funcionamento.

2 — O conselho de administração pode ainda delegar poderes para a prática de actos de gestão corrente num director que assistirá às reuniões do conselho, sem direito a voto, sempre que para tal for convocado.

Artigo 18.º

Vinculação

A Fundação vincula-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador no exercício de poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, nos termos dos respectivos mandatos;
- d) Pela assinatura de um só procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.

SECÇÃO III

Conselho de fundadores

Artigo 19.º

Composição

O conselho de fundadores é constituído:

- a) Pelo presidente da Fundação;
- b) Pelos fundadores referidos no artigo 31.º;
- c) Pelas entidades que venham a ser reconhecidas pelo conselho de fundadores, nos termos do artigo 21.º

Artigo 20.º

Competência

1 — Compete ao conselho de fundadores:

- a) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o orçamento e o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte;
- b) Eleger o vice-presidente do conselho de administração;
- c) Eleger um membro do conselho fiscal;
- d) Designar uma sociedade de revisores oficiais de contas para integrar o conselho fiscal;
- e) Dar parecer sobre qualquer matéria que lhe for apresentada para o efeito pelo conselho de administração;
- f) Dar parecer sobre a participação da Fundação em sociedades comerciais;
- g) Fixar a remuneração dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como o direito ao recebimento de senhas de presença e ajudas de custo pelos membros dos órgãos sociais;
- h) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração dos estatutos ou da transformação ou extinção da Fundação.

2 — O conselho de fundadores pode dirigir ao conselho de administração recomendações não vinculativas,

de cujo seguimento é obrigatoriamente apresentado relatório fundamentado, bem como solicitar pareceres ao conselho consultivo.

Artigo 21.º

Entidades equiparadas a fundadores

1 — Para efeitos do exercício dos direitos e obrigações conferidos pelos presentes Estatutos aos fundadores são a estes equiparadas as entidades que contribuam para a realização dos fins da Fundação, mediante uma contribuição de valor igual ou superior ao montante fixado pelo conselho de fundadores sob proposta do conselho de administração.

2 — A contribuição referida no número anterior pode ser em espécie, mas o respectivo valor, para efeitos de equiparação a fundador, é traduzido em euros pelo conselho de administração e mediante prévio parecer do conselho fiscal.

Artigo 22.º

Funcionamento

1 — O conselho de fundadores reúne ordinariamente duas vezes por ano, mediante convocação do presidente da Fundação, e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Fundação, de um terço dos seus membros ou a pedido do conselho fiscal.

2 — As deliberações do conselho de fundadores são tomadas por maioria dos membros presentes.

3 — As deliberações sobre a eleição ou designação de membros de outros órgãos sociais e sobre a fixação da contribuição prevista no artigo 21.º carecem do voto favorável da maioria dos membros do conselho de fundadores.

4 — O conselho de fundadores reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros ou com qualquer número de membros, em segunda convocatória.

5 — Às reuniões do conselho de fundadores podem assistir e participar, sem direito a voto, os presidentes do conselho consultivo e do conselho fiscal.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 23.º

Composição

O conselho consultivo é constituído:

- a) Por um representante do Ministério da Cultura, nomeado pelo respectivo Ministro, que presidirá;
- b) Por um representante do Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, nomeado pelo respectivo Ministro, que assumirá a vice-presidência;
- c) Por um representante do Ministério da Educação, nomeado pelo respectivo Ministro, que assumirá a vice-presidência;
- d) Por um representante do Instituto Nacional do Transporte Ferroviário;
- e) Por um representante do Instituto Português de Museus;
- f) Por um representante do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo;

- g) Por um representante do Instituto de Turismo de Portugal;
- h) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) Por um representante da Câmara Municipal do Entroncamento e de cada uma das câmaras municipais com núcleos museológicos do Museu Nacional Ferroviário;
- j) Pelos anteriores presidentes da Fundação;
- l) Por um representante das associações de amigos dos caminhos de ferro;
- m) Por três personalidades indicadas pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao conselho consultivo:

- a) Emitir parecer sobre o plano de actividades, bem como sobre o relatório de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre a nomeação do director do Museu Nacional Ferroviário;
- c) Emitir parecer sobre o programa museológico do Museu Nacional Ferroviário;
- d) Pronunciar-se sobre a política de incorporações do Museu Nacional Ferroviário;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de um centro de documentação e de um arquivo no domínio da história do caminho de ferro;
- f) Emitir parecer sobre a edição e publicação de obras relacionadas com o património cultural ferroviário;
- g) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios a atribuir pela Fundação;
- h) Apresentar propostas e sugestões tendentes a fomentar ou a aperfeiçoar a actividade da Fundação;
- i) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração ou pelo conselho de fundadores.

Artigo 25.º

Funcionamento

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente três vezes por ano, mediante convocação do seu presidente, e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente, do presidente da Fundação ou a pedido do conselho de fundadores.

2 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria dos membros presentes.

3 — O conselho consultivo reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros ou com qualquer número de membros, em segunda convocatória.

4 — Às reuniões do conselho consultivo podem assistir e participar, sem direito a voto, os membros do conselho de administração.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 26.º

Composição

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um eleito pelo conselho de fundadores, o segundo uma

sociedade de revisores oficiais de contas designada pelo conselho de fundadores e o terceiro, que presidirá, designado pelo Ministro das Finanças.

Artigo 27.º

Competência

1 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servem de suporte;
- b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
- c) Verificar a exactidão das contas anuais da Fundação;
- d) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre as contas anuais apresentadas pelo conselho de administração;
- e) Emitir o parecer previsto no n.º 2 do artigo 21.º dos presentes Estatutos;
- f) Solicitar a convocação do conselho de fundadores para discutir matérias de importância fundamental para a Fundação.

2 — Os membros do conselho fiscal devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

3 — O presidente do conselho fiscal pode assistir às reuniões do conselho de administração a convite do presidente da Fundação.

Artigo 28.º

Funcionamento

O conselho fiscal reúne ordinariamente trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente ou pelo presidente da Fundação.

CAPÍTULO IV

Modificação dos Estatutos e extinção da Fundação

Artigo 29.º

Modificação dos Estatutos

1 — Os presentes Estatutos podem ser alterados por proposta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o conselho de fundadores.

2 — O conselho de administração, ouvido o conselho de fundadores, pode, em situações excepcionais, propor ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a modificação dos presentes Estatutos.

3 — As alterações aos Estatutos carecem de aprovação em Conselho de Ministros.

Artigo 30.º

Extinção da Fundação

Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverterá integralmente para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Composição inicial do conselho de fundadores

1 — O conselho de fundadores tem a seguinte composição inicial:

Estado Português;
Câmara Municipal do Entroncamento;
Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.;
Somague Engenharia, S. A./NEOPUL — Sociedade de Estudos e Construções, S. A.;
Siemens, S. A.;
EDIFER — Construções Pires Coelho e Fernandes, S. A.;
Efacec Engenharia, S. A.

2 — Caso dois ou mais fundadores assumam essa qualidade conjuntamente, serão os mesmos representados nas reuniões do conselho de fundadores por um único representante pessoa singular designada para o efeito, sendo os respectivos direitos e deveres inerentes à qualidade de fundador exercidos conjuntamente.

Artigo 32.º

Primeiro mandato

1 — O presidente da Fundação será designado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — O presidente da Fundação convocará, para os 15 dias subsequentes à data do despacho que o nomear, a primeira reunião do conselho de fundadores para proceder às eleições e designações previstas nos presentes Estatutos.

3 — No prazo referido no número anterior, o presidente da Fundação diligenciará junto das entidades competentes para a designação dos restantes titulares dos órgãos sociais.

Decreto-Lei n.º 39/2005

de 17 de Fevereiro

As tarifas de portagem são determinadas com base na classificação dos veículos em quatro classes distintas, resultante da aplicação, entre outros, do critério da altura, medida à vertical e do primeiro eixo do veículo.

Verifica-se uma tendência para considerar como abrangidos pelas tarifas de portagem da classe 1 os veículos com altura igual ou superior a 1,1 m e inferior a 1,3 m.

Impõe-se ainda promover uma aproximação progressiva do quadro normativo nacional ao panorama europeu, o qual será objecto de futura reavaliação no âmbito do processo gradual de aproximação da realidade portuguesa aos patamares europeus nesta matéria.

Assim, com a presente alteração, passam a beneficiar da tarifa de portagem da classe 1 os veículos com altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,1 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível e desde que tais veículos sejam veículos ligeiros de pas-

sageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg e com lotação igual ou superior a cinco lugares. A detecção destes requisitos só pode ser feita, como bem se compreende, com recurso a meios tecnológicos de informação automática, razão pela qual o pagamento da tarifa de portagem da classe 1 por parte de tais veículos depende, necessariamente, da respectiva utilização do sistema de pagamento automático. Para usufruírem deste benefício, os utilizadores de tais veículos deverão fazer prova do preenchimento daqueles requisitos perante entidade gestora de sistemas electrónicos de cobrança.

A alteração introduzida pelo presente diploma foi objecto de negociação com as concessionárias, não sendo, assim, prejudicada a natureza contratual da respectiva concessão.

Foram ouvidas a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., os consórcios LUSOPONTE, Auto-Estradas do Atlântico — Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A. — Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., e BRISAL — Auto-Estradas do Litoral.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro

A base XIV do anexo do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, que revê o contrato de concessão com a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., passa a ter a seguinte redacção:

«Base XVI

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classes de veículos para efeitos da aplicação das tarifas de portagem por quilómetro de auto-estrada são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m, com ou sem reboque.
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.

2 — Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,1 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático.

- 3 — (Anterior n.º 2.)
4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho

A base LII do anexo do Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho, que aprova as bases da concessão da concepção, do projecto, da construção, do financiamento, da exploração e da manutenção da nova travessia sobre o rio Tejo em Lisboa, atribuída ao consórcio LUSOPONTE, passa a ter a seguinte redacção:

«Base LII

[...]

- 1 —
2 —
3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classes de veículos para efeitos da aplicação das taxas de portagem são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m.
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.

4 — Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático.

- 5 — (Anterior n.º 4.)
6 — (Anterior n.º 5.)
7 — (Anterior n.º 6.)
8 — (Anterior n.º 7.)
9 — (Anterior n.º 8.)»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/98, de 4 de Dezembro

A base XLVII do anexo do Decreto-Lei n.º 393-A/98, de 4 de Dezembro, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados na zona oeste de Portugal atribuída ao consórcio Auto-Estradas do Atlântico — Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., passa a ter a seguinte redacção:

«Base XLVII

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classes de veículos para efeitos da aplicação das tarifas

de portagem são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m, com ou sem reboque.
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.

2 — Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,1 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)»*

Artigo 4.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho

A base XLVIII do anexo do Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados na zona norte de Portugal atribuída ao consórcio AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A. — Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., passa a ter a seguinte redacção:

«Base XLVIII

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classes de veículos para efeitos da aplicação das tarifas de portagem são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m, com ou sem reboque.
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.

2 — Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,1 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem rela-

tiva à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)»*

Artigo 5.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 215-B/2004, de 16 de Setembro

A base LXII do anexo do Decreto-Lei n.º 215-B/2004, de 16 de Setembro, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada por Litoral Centro, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, atribuída ao agrupamento BRISAL — Auto-Estradas do Litoral, passa a ter a seguinte redacção:

«Base LXII

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classes de veículos para efeitos da aplicação das tarifas de portagem são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m, com ou sem reboque.
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m.

2 — Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,1 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — *(Anterior n.º 7.)»*

Artigo 6.º

Condições de utilização

1 — Os utilizadores dos veículos que pretendam usufruir da alteração prevista no presente diploma deverão, cumulativamente:

- Ser aderentes de serviço electrónico de cobrança;
- Fazer prova perante a entidade gestora dos sistemas electrónicos de cobrança dos requisitos exigidos nos artigos anteriores.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, a prova deverá ser efectuada mediante documento oficial emitido pela entidade competente.

Artigo 7.º

Outorga das alterações aos contratos de concessão

Ficam os Ministros responsáveis pelas Finanças e das Obras Públicas autorizados, com faculdade de delegação, a subscrever, em nome e representação do Estado, as alterações aos contratos de concessão decorrentes do disposto nos artigos anteriores, de acordo com as minutas a aprovar por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Manuel Correa de Barros de Lancastre* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Jorge Manuel Martins Borrego*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 40/2005

de 17 de Fevereiro

O regime legal que disciplina a exploração e prática de jogos em casinos consta, fundamentalmente, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que foi reformulado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

De entre as alterações introduzidas por este último diploma legal, salienta-se a criação das designadas salas mistas, onde se podem praticar jogos tradicionais e de máquinas.

As condições estabelecidas para o acesso, iguais às exigidas para as salas de jogos tradicionais, e a forma prevista para fixar os valores das apostas não têm favorecido a exploração das salas mistas.

Considera-se, por isso, necessário reformular o regime de entradas nas salas em causa, dispensando-se a emissão de cartões e limitar os valores mínimos das apostas a fazer nos jogos tradicionais a explorar nas mesmas salas, que não poderão exceder o quántuplo do valor mais elevado das apostas simples permitidas nas máquinas, aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar os termos em que podem reclamar para a Inspeção-Geral de Jogos os indivíduos cujo acesso aos casinos e às salas de jogos seja restringido pelas concessionárias.

Finalmente, o presente diploma procede à clarificação do regime de reversibilidade para o domínio privado do Estado dos casinos que não o integrem, pela sua menção expressa em decreto-lei ou decreto regulamentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro

Os artigos 27.º, 29.º, 32.º, 35.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 58.º, 126.º, 146.º e 166.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 27.º

[...]

1 — Os casinos são estabelecimentos que o Estado afecta à prática e exploração de jogos de fortuna ou azar e actividades complementares, em regime de concessão, nas condições estabelecidas no presente diploma, e que visam, fundamentalmente, assegurar a honestidade do jogo, a concentração e comodidade dos jogadores e proporcionar uma oferta turística de alta qualidade.

2 — Os casinos integram o domínio privado do Estado ou, quando assim não suceda, são para ele reversíveis, no termo da concessão, sempre que tal seja determinado por decreto-lei ou pelo decreto regulamentar a que se refere o artigo 11.º

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o decreto regulamentar a que se refere o artigo 11.º, ao determinar a abertura do concurso, poderá autorizar a instalação de casinos em empreendimentos turísticos.

4 — A concessionária poderá instalar meios de animação nos casinos, nos termos legais.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — É vedada a utilização da palavra «casino», só ou em associação com outros vocábulos, na denominação de quaisquer pessoas colectivas ou como nome de quaisquer outros estabelecimentos ou edifícios que não sejam os referidos neste artigo, com excepção das associações empresariais e profissionais específicas do sector.

Artigo 29.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior e ainda quando existirem indícios, reputados suficientes, de ser inconveniente a presença de um frequentador, a concessionária deve vedar-lhe o acesso ao casino, esclarecendo-o de que pode reclamar perante a Inspeção-Geral de Jogos.

4 — Sempre que um director do casino exerça o dever que lhe é imposto pelo número anterior, deve informar imediatamente da sua decisão o serviço de inspecção,

indicando os factos em que se baseia, sem prejuízo de efectuar a comunicação por escrito no prazo de vinte e quatro horas.

5 — No caso de o frequentador não se conformar com a decisão da concessionária, pode, no prazo máximo de 10 dias a contar da decisão, requerer a notificação dos respectivos fundamentos à Inspeção-Geral de Jogos, devendo o pedido ser satisfeito no prazo de 10 dias.

6 — A partir da data da notificação a que se refere o número anterior, o frequentador dispõe de 10 dias para reclamar para a Inspeção-Geral de Jogos, indicando os motivos justificativos da reclamação, bem como as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos.

7 — A reclamação não tem efeitos suspensivos.

8 — Independentemente de reclamação do interessado, a decisão da concessionária carece de confirmação da Inspeção-Geral de Jogos, que para o efeito desenvolverá as averiguações consideradas convenientes.

Artigo 32.º

[...]

1 — Os jogos de fortuna ou azar são explorados em salas especialmente concebidas para a respectiva prática e actividades inerentes.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 35.º

[...]

1 — O acesso às salas de jogos tradicionais é sujeito à obtenção de cartão ou documento equivalente, podendo a concessionária cobrar um preço pela emissão daquele cartão, cujo valor, único para cada tipo de cartão, deve ser comunicado à Inspeção-Geral de Jogos com oito dias de antecedência.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 37.º

Expulsão e restrição de acesso às salas de jogos

1 —

2 — Nos casos previstos no número anterior e ainda quando existirem indícios, reputados suficientes, de ser inconveniente a presença de um frequentador nas salas de jogos, a concessionária deve vedar-lhe o acesso àquelas salas, esclarecendo-o de que pode reclamar perante a Inspeção-Geral de Jogos.

3 — Sempre que o director do serviço de jogos exerça o dever que lhe é imposto pelo número anterior, deve informar imediatamente da sua decisão o serviço de inspecção, indicando os factos em que se baseia, sem prejuízo de efectuar a comunicação por escrito no prazo de vinte e quatro horas.

4 — É aplicável à expulsão e à restrição de acesso às salas de jogos, previstas neste artigo, o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 29.º

Artigo 39.º

[...]

A prova dos elementos de identificação necessários à emissão de cartões de acesso às salas de jogos tradicionais poderá ser feita por qualquer dos documentos seguintes:

- a)
- b)

Artigo 40.º

Cartões de acesso às salas de jogos tradicionais

- 1 —
- 2 — (*Revogado.*)
- 3 —
- 4 — O prazo de validade dos cartões modelo B é de 1, 8 ou 30 dias.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 41.º

Controlo de acesso às salas de jogos

1 — As concessionárias manterão, durante todo o tempo em que estiverem abertas as salas de jogos tradicionais, um serviço, devidamente apetrechado e dotado de pessoal competente, destinado à identificação dos indivíduos que as pretendam frequentar e à fiscalização das respectivas entradas.

2 —

3 — A entrada e permanência nas salas mistas, de máquinas e de bingo, e nas salas de jogo do keno é condicionada à posse de um dos documentos de identificação previstos no artigo 39.º, devendo os porteiros de tais salas solicitar a exibição do mesmo, quando a aparência do frequentador for de molde a suscitar dúvidas sobre o cumprimento do requisito constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º

- 4 —

Artigo 58.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas salas mistas, os valores mínimos de aposta não podem exceder o quintuplo do valor mais elevado das apostas simples praticadas na sala de máquinas, aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos.
- 4 — No jogo do *black-jack/21*, a duplicação da importância apostada, permitida quando os valores das duas primeiras cartas totalizem 9, 10 ou 11, não é limitada pelo disposto na parte final do n.º 2.
- 5 — A Inspeção-Geral de Jogos pode autorizar a exploração de jogos bancados cujas regras prevejam, em substituição dos máximos de aposta individuais e por *chance* previstos no n.º 2, a fixação do montante máximo de prémios a suportar pelo capital da banca em cada golpe.
- 6 —

Artigo 126.º

Emissão irregular de cartões de acesso às salas de jogos tradicionais

A emissão de cartões de acesso às salas de jogos tradicionais a favor de quem não satisfaça os requisitos legais, faz incorrer a concessionária em multa até € 1500, por cada cartão.

Artigo 146.º

[...]

1 — Quem entrar nas salas de jogos tradicionais sem cartão, com cartão que lhe não pertença ou cuja validade haja terminado ou depois de determinada a proibição da sua entrada nas mesmas salas e ainda quem, dentro daquelas salas, não o exibir, quando instado por inspector da Inspeção-Geral de Jogos, será punido com coima mínima de € 300 e máxima de € 1300 e proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

2 —

3 — Quem entrar nas salas mistas, de máquinas ou do jogo do bingo sem estar munido de um dos documentos de identificação previstos no artigo 39.º será punido com coima mínima de € 150 e máxima de € 650 e proibição de entrada nas salas de jogos até um ano.

Artigo 166.º

[...]

O disposto neste diploma aplica-se nas Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências transferidas em matéria de jogo para os respectivos órgãos de governo

próprio e da legislação que venha a ser criada em cada uma das Regiões Autónomas.»

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As alterações às normas do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, efectuadas pelo presente diploma, aplicam-se a todos os contratos de concessão em vigor.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Pedro Aguiar Branco* — *Fernando Mimoso Negrão* — *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.****LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29